

Diário Oficial

Tribunal de Contas do Estado



Pernambuco

Ano CII • Nº. 106

Diário Eletrônico

Recife, quinta-feira, 19 de junho de 2025

Disponibilização: 18/06/2025

Edição Ordinária

Publicação: 19/06/2025



Sumário

Pauta da Segunda Câmara	02
Notificações - Extratos	08
Decisões Interlocutórias de Sobrestamento	10
Acórdãos	11
Pareceres Prévios	69
Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares	74
Atas das Sessões Administrativas - Extratos	76
Licitações, Contratos e Convênios	79
Termos Aditivos a Contratos - Extratos	79
Portarias	79
Despachos	84

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Presidente: Valdecir Pascoal **Vice-Presidente:** Carlos Neves **Corregedor-Geral:** Marcos Loreto **Ouvidor:** Eduardo Porto **Diretor da Escola de Contas:** Dirceu Rodolfo **Presidente da Primeira Câmara:** Rodrigo Novaes **Presidente da Segunda Câmara:** Ranilson Ramos **Procurador Geral do MPC-PE:** Ricardo Alexandre de Almeida **Auditor Geral:** Ricardo Rios **Procurador Chefe da PROJUR:** Aquiles Viana **Diretor Geral:** Ricardo Martins **Diretor de Comunicação:** Luiz Felipe Cavalcante de Campos **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes **Jornalistas:** Karla Almeida, David Santana, Carlos Figueirôa e Joana Sampaio **Fotografia:** Marília Auto e Alysson Almeida **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Ananda Amaral **Estagiário:** Anderson Menezes **Endereço:** Rua da Aurora, 855, Boa Vista - Recife-PE, CEP: 50050-910 **PABX:** 81 3181 7600 **Telefone Imprensa:** 81 3181 7671 **E-mail Imprensa:** imprensa@tcepe.tc.br **Ouvidoria:** 0800.081.1027 **Escola de Contas:** 81 3181 7928

Nosso endereço na Internet: <https://www.tcepe.tc.br>

Pauta da Segunda Câmara**PAUTA DA SESSÃO PRESENCIAL ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO DIA 30/06/2025****HORÁRIO: 10:00h****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
19100226-4 Prefeitura Municipal De Agrestina	PRESTAÇÃO DE CONTAS
Manasses Soares Leite	GESTÃO
(Adv. Kerfesson Francis Leite Andrade - OAB: 42467PE) 2018	
Thiago Lucena Nunes	
(Adv. Francisco Fabiano Sobral Ferreira - OAB: 26546PE)	
Carlos Eduardo Ferreira Da Silva	
(Adv. Francisco Fabiano Sobral Ferreira - OAB: 26546PE)	
Luziene Gomes Ferraz Barbalho Carneiro	
Marizete Diodato Da Silva	
(Adv. Francisco Fabiano Sobral Ferreira - OAB: 26546PE)	
Walber Felix Pereira	
(Adv. Francisco Fabiano Sobral Ferreira - OAB: 26546PE)	
Wilderlan Ribeiro Da Silva	
(Adv. Francisco Fabiano Sobral Ferreira - OAB: 26546PE)	
Wilmar Pires Bezerra	

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
24100060-9 Prefeitura Municipal Dos Palmares	AUDITORIA ESPECIAL
Jose Bartolomeu De Almeida Melo Junior	CONFORMIDADE
(Adv. Walles Henrique De Oliveira Couto - OAB: 24224- DPE) 2021	
Bruno Cesar Camilo Da Silva	
Paulo Victor Alcantara Da Silva	
Raquel Carvalho De Albuquerque Melo	
Jason Cordeiro Braga	
Francisco Vieira De Melo Neto	
Flavio Manoel Da Silva	
Iracema Veloso Correia Silva	
Arijaldo Jose De Carvalho Filho	
Deyse Carla Da Silva Sales	
Eduardo Henrique Januario Da Costa	
Naelia Monique Moreira Brito Silva	
24100381-7 Universidade De Pernambuco	ADMISSÃO DE PESSOAL
Maria Do Socorro De Mendonca Cavalcanti	CONCURSO
Pedro Luiz Lima De Arruda	2023
24100451-2 Universidade De Pernambuco	ADMISSÃO DE PESSOAL
Maria Do Socorro De Mendonca Cavalcanti	CONCURSO
Pedro Luiz Lima De Arruda	2023

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
20100047-7 Câmara Municipal De Macaparana	AUDITORIA ESPECIAL

Aderivania Alves De Oliveira Lima	CONFORMIDADE
(Adv. Maria Eduarda Duarte Beltrao Lobo - OAB: 32794PE)	2019
Alexandre Bezerra Dias	
(Adv. Maria Eduarda Duarte Beltrao Lobo - OAB: 32794PE)	
Antonio Tavares De Lira Filho	
(Adv. Maria Eduarda Duarte Beltrao Lobo - OAB: 32794PE)	
Barbosa Maciel Consultoria E Assessoria Contabil Ltda - Me	
Julierme Barbosa Xavier	
Bm4 Consultoria Contabil	
Julierme Barbosa Xavier	
Carlos Vangel Tavares Pessoa	
(Adv. Maria Eduarda Duarte Beltrao Lobo - OAB: 32794PE)	
Elayne Cristina Rodrigues De Lima	
(Adv. Maria Eduarda Duarte Beltrao Lobo - OAB: 32794PE)	
Elisangela Dantas Figueiredo Do Amaral	
(Adv. Maria Eduarda Duarte Beltrao Lobo - OAB: 32794PE)	
Francine Cabral Da Silva Gomes	
(Adv. Maria Eduarda Duarte Beltrao Lobo - OAB: 32794PE)	
Joao Iran Vasconcelos De Moraes Andrade	
(Adv. Maria Eduarda Duarte Beltrao Lobo - OAB: 32794PE)	
Jones Fernando De Lima Moura	
(Adv. Maria Eduarda Duarte Beltrao Lobo - OAB: 32794PE)	
Josias Alexandre Alves Da Silva	
(Adv. Maria Eduarda Duarte Beltrao Lobo - OAB: 32794PE)	
Livia Tavares De Araujo	
(Adv. Maria Eduarda Duarte Beltrao Lobo - OAB: 32794PE)	
Manoel Tavares De Oliveira Junior	
(Adv. Maria Eduarda Duarte Beltrao Lobo - OAB: 32794PE)	
Marcos Roberto Da Silva	
(Adv. Maria Eduarda Duarte Beltrao Lobo - OAB: 32794PE)	
Salviano Do Nascimento Soares	
(Adv. Maria Eduarda Duarte Beltrao Lobo - OAB: 32794PE)	
Sergio Gomes De Andrade	
(Adv. Maria Eduarda Duarte Beltrao Lobo - OAB: 32794PE)	
Viviana Patricia Maciel Da Silva	
(Adv. Maria Eduarda Duarte Beltrao Lobo - OAB: 32794PE)	

21100877-1	Distrito Estadual De Fernando De Noronha Artur Cerqueira Ribeiro De Gusmao (Adv. Leonardo Rosa Cysneiros Da Costa Cabral - OAB: 2020 59687PE) Cesio Costa Rodrigues Dos Santos Daniel Alexandre Da Silva Oliveira (Adv. Edson Monteiro Vera Cruz Filho - OAB: 26183- DPE) Guilherme Cavalcanti Da Rocha Leitao (Adv. Gustavo Vieira De Melo Monteiro - OAB: 16799PE) Jorge Antonio Dias Correia De Araujo Marcelo Savio Da Silveira Alves Marisa Albuquerque Lima Ricardo Alberto Sales Monteiro Thallyta Figueroa Peixoto Universo Empreendimentos Eireli (Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989PE) (Humberto Machado Filho)	PRESTAÇÃO DE CONTAS GESTÃO
23100194-0	Prefeitura Municipal De Catende Alexia Monica Cavalcanti Tome Da Silva Anderson Carlos Leite De Assis (Adv. Felipe Augusto De Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702PE) Gracina Maria Ramos Braz Da Silva (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE) (Adv. Felipe Augusto De Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702PE) Ideshpe (Adv. Robson Pinto Dos Santos - OAB: 11155PE) Charles Gustavo De Araujo Krichna (Adv. Robson Pinto Dos Santos - OAB: 11155PE) Ivison Luis Silva Campelo (Adv. Felipe Augusto De Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702PE) Josibias Darcy De Castro Cavalcanti Manuela Dos Santos Soares Lira Marilene Maria De Araujo Paulo Fernando De Melo	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2021

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
23100881-8	Prefeitura Municipal De Chã Grande Alexandra Maria Gomes Da Fonseca (Adv. Leonardo Azevedo Saraiva - OAB: 24034PE) (Adv. Williams Rodrigues Ferreira - OAB: 38498PE) Augusto Victor Silva Campos (Adv. Leonardo Azevedo Saraiva - OAB: 24034PE) (Adv. Williams Rodrigues Ferreira - OAB: 38498PE) Diogo Alexandre Gomes Neto (Adv. Leonardo Azevedo Saraiva - OAB: 24034PE) (Adv. Williams Rodrigues Ferreira - OAB: 38498PE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2022

	Gilvan Pontaleao (Adv. Leonardo Azevedo Saraiva - OAB: 24034PE) (Adv. Williams Rodrigues Ferreira - OAB: 38498PE) Jairo Amorim Paiva (Adv. Leonardo Azevedo Saraiva - OAB: 24034PE) (Adv. Williams Rodrigues Ferreira - OAB: 38498PE) Jose Henrique Da Silva (Adv. Leonardo Azevedo Saraiva - OAB: 24034PE) (Adv. Williams Rodrigues Ferreira - OAB: 38498PE) Joseildo Severino Martins Dos Santos (Adv. Leonardo Azevedo Saraiva - OAB: 24034PE) (Adv. Williams Rodrigues Ferreira - OAB: 38498PE) Maria Das Gracas Soares Da Silva (Adv. Leonardo Azevedo Saraiva - OAB: 24034PE) (Adv. Williams Rodrigues Ferreira - OAB: 38498PE) Maria Do Carmo Neto (Adv. Leonardo Azevedo Saraiva - OAB: 24034PE) (Adv. Williams Rodrigues Ferreira - OAB: 38498PE) Maria Jose Clementino Da Silva (Adv. Leonardo Azevedo Saraiva - OAB: 24034PE) (Adv. Williams Rodrigues Ferreira - OAB: 38498PE) Sandro Correa Dos Santos (Adv. Leonardo Azevedo Saraiva - OAB: 24034PE) (Adv. Williams Rodrigues Ferreira - OAB: 38498PE) Sergio Fernandes De Carvalho (Adv. Leonardo Azevedo Saraiva - OAB: 24034PE) (Adv. Williams Rodrigues Ferreira - OAB: 38498PE)	
24100181-0	Prefeitura Municipal De Santa Filomena Cleriston Ferreira Costa (Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754PE) Pedro Gildevan Coelho Melo (Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754PE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2024
24100624-7	Prefeitura Municipal De Nazaré Da Mata Inacio Manoel Do Nascimento (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE) Joao Benjamin Araujo Dos Santos Neto Ronaldo Alves De Oliveira	PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO 2023
24100375-1	Prefeitura Municipal De Carpina Clodoaldo Braz Da Silva Lima (Adv. Amaro Alves De Souza Netto - OAB: 26082-DPE) Copa Locacoes (Otavio Ricardo Afif Do Nascimento) (Adv. Rayan Ritchelle Alcantara Justino Aranha - OAB: 38379PE) Izaura Pessoa De Moura (Adv. Amaro Alves De Souza Netto - OAB: 26082-DPE) Jacilene Lourdes Da Silva (Adv. Amaro Alves De Souza Netto - OAB: 26082-DPE) Jeieli Da Costa Silva Santos (Adv. Amaro Alves De Souza Netto - OAB: 26082-DPE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2022

	Jose Ferreira Filho (Adv. Amaro Alves De Souza Netto - OAB: 26082-DPE) Jozias Jose Marques Pessoa (Adv. Amaro Alves De Souza Netto - OAB: 26082-DPE) Paulo Ribeiro De Lemos Filho (Adv. Amaro Alves De Souza Netto - OAB: 26082-DPE) Posto Rojao (Joao Cesar Cavalcanti De Andrade) Samuel Higino Pereira De Sousa (Adv. Amaro Alves De Souza Netto - OAB: 26082-DPE)	
24100813-0	Prefeitura Municipal De Paulista Yves Ribeiro De Albuquerque (Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754PE) Andre Gustavo Carneiro Leão A2k Locacoes E Transportes (Adv. Felipe Augusto De Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702PE) (Aureo Adair Kommers) Daniela Cesar Da Silva De Souza (Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754PE) Jadilson De Oliveira Silva (Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754PE) Jose Geraldo De Araujo Lima (Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754PE) Karla Gabriely Dias Abreu De Carvalho (Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754PE) Luiz Henrique Pereira Da Silva Roberta Nunes Da Silva	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2022
24101292-2	Prefeitura Municipal De Buíque Arquimedes Guedes Valenca (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)	GESTÃO FISCAL GESTÃO FISCAL 2023
24101377-0	Prefeitura Municipal De Ribeirão Marcello Cavalcanti De Petribu De Albuquerque Maranhao (Adv. Luiz Cavalcanti De Petribu Neto - OAB: 22943PE)	GESTÃO FISCAL GESTÃO FISCAL 2023
25100261-5	Câmara Municipal De Araripina Roseilton Emerson Oliveira Do Amaral (Adv. Valerio Atico Leite - OAB: 26504-DPE) Francisco Edivaldo Alves Pereira	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2021
25100393-0	Prefeitura Municipal De Salgueiro Clebel De Souza Cordeiro (Adv. Thiago Luiz Pacheco De Carvalho - OAB: 28507PE) Marcones Liborio De Sa	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2020
25100724-8	Prefeitura Municipal De São João Adelma Elias Da Silva	MEDIDA CAUTELAR MEDIDA CAUTELAR

(Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989PE)

2025

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO

MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO

24100459-7 Prefeitura Municipal De Flores

PRESTAÇÃO DE CONTAS

Daniela Soares Pereira

GOVERNO

Fabricio Ferreira Martins

2023

Marconi Martins Santana

(Adv. Luis Alberto Gallindo Martins - OAB: 20189PE)

24101317-3 Prefeitura Municipal De Limoeiro

AUTO DE INFRAÇÃO

Orlando Jorge Pereira De Andrade Lima

DESCUMPRIMENTO DE

(Adv. Vadson De Almeida Paula - OAB: 22405PE)

SOLICITAÇÃO

2024

24101354-9 Prefeitura Municipal Do Brejo Da Madre De Deus

GESTÃO FISCAL

Roberto Abraham Abrahamian Asfora

GESTÃO FISCAL

(Adv. Paulo Roberto De Carvalho Maciel - OAB:

2023

20836PE)

24101356-2 Prefeitura Municipal De Ibirajuba

GESTÃO FISCAL

Maria Izalta Silva Lopes Gama

GESTÃO FISCAL

(Adv. Mariane Santos Maciel De Oliveira - OAB:

2023

63663PE)

25100027-8 Prefeitura Municipal De Parnamirim

AUTO DE INFRAÇÃO

Ferdinando Lima De Carvalho

DESCUMPRIMENTO DE

(Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB:

NORMATIVO

26965-DPE)

2025

25100377-2 Fundo Previdenciário Do Município De Parnamirim

AUTO DE INFRAÇÃO

Lucimaria Lopes Freire

DESCUMPRIMENTO DE

NORMATIVO

2025

25100378-4 Instituto De Previdência Dos Servidores Municipais Da

AUTO DE INFRAÇÃO

Pedra

DESCUMPRIMENTO DE

Joao Batista De Moura Tenorio

NORMATIVO

2025

25100381-4 Instituto De Previdência Social No Município Da Ilha De

AUTO DE INFRAÇÃO

Itamaracá (plano Financeiro)

DESCUMPRIMENTO DE

Jose Claudio Galvao Da Cruz

NORMATIVO

(Adv. Eduardo Cordeiro De Souza Barros - OAB:

2025

10642PE)

25100516-1 Secretaria De Recursos Hídricos E De Saneamento De Pernambuco

MEDIDA CAUTELAR

Frf Construcoes Ltda

MEDIDA CAUTELAR

(Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB:

2025

26965-DPE)

Secretaria De Administração De Pernambuco

Novatec Construcoes E Empreendimentos Ltda

(Adv. João Guilherme De Godoy Ferraz - OAB: 18949PE)

(Adv. Artur Falcao Camara - OAB: 28138PE)

Orlando Jose Dos Santos

Procuradoria Geral Do Estado De Pernambuco

Bianca Ferreira Teixeira

Procurador Habilitado: Bruno Paes Barreto Lima

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO****MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO**

23100364-0 Prefeitura Municipal De Jucati
Jose Ednaldo Peixoto De Lima

TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO
TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO
2023

24100616-8 Prefeitura Municipal De Olinda
Rodolfo Jose De Andrade Lira
Lupercio Carlos Do Nascimento

PRESTAÇÃO DE CONTAS
GOVERNO
2023

(Adv. Júlio Tiago De Carvalho Rodrigues - OAB: 23610PE)

(Adv. Filipe Fernandes Campos - OAB: 31509PE)

Adriana Leite Coutinho

Luciana Maria Carvalho Targino Pedrada

24100540-1 Prefeitura Municipal De São José Do Egito
Debora Nunes De Farias Valadares

PRESTAÇÃO DE CONTAS
GOVERNO
2023

Evandro Perazzo Valadares

(Adv. Amaro Alves De Souza Netto - OAB: 26082-DPE)

Fabricio Ferreira Martins

24101177-2 Prefeitura Municipal De Olinda
Luciano Ramos Brasileiro

AUDITORIA ESPECIAL
CONFORMIDADE
2022

(Adv. Filipe Fernandes Campos - OAB: 31509PE)

Lupercio Carlos Do Nascimento

(Adv. Júlio Tiago De Carvalho Rodrigues - OAB: 23610PE)

Recife, 18 de junho de 2025.

DIRETORIA DE PLENÁRIO

Notificações - Extratos

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25100284-6 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Angelim, exercício de 2021,2022,2023 - Conselheiro(a) Relator(a) EDUARDO LYRA PORTO):

GEPS-ED-GESTÃO ESP. EM PROGRAMAS DE SAÚDE E EDUCAÇÃO(28.154.510 /0001-32) FLAVIO MARTINS CORREIA PINTO (CPF Nº ***.324.604-**) JOAO VITOR CAVALCANTE CORREIA PINTO (OAB PE-60977), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

18 de Junho de 2025

EDUARDO LYRA PORTO

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25100484-3 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Lagoa do Carro, exercício de 2025 - Conselheiro(a) Relator(a) RANILSON RAMOS):

JUDITE MARIA BOTAFOGO SANTANA DA SILVA(***.976.814-**) RENAN FRANCELINO DA SILVA (OAB PE-59770), PEDRITHA ANTONIA SILVA DE AGUIAR (OAB PE-41436), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

18 de Junho de 2025

RANILSON RAMOS

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25100484-3 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Lagoa do Carro, exercício de 2025 - Conselheiro(a) Relator(a) RANILSON RAMOS):

JUDITE MARIA BOTAFOGO SANTANA DA SILVA(***.976.814-**) RENAN FRANCELINO DA SILVA (OAB PE-59770), PEDRITHA ANTONIA SILVA DE AGUIAR (OAB PE-41436), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

18 de Junho de 2025

RANILSON RAMOS

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100750-1 (Auditoria Especial Secretaria de Saúde de Pernambuco, exercício de 2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS NEVES):

ANDRE LONGO ARAUJO DE MELO(***.999.934-**) , sobre o deferimento por mais

15 dia(s)

18 de Junho de 2025

CARLOS NEVES

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100750-1 (Auditoria Especial Secretaria de Saúde de Pernambuco, exercício de 2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS NEVES):

ZILDA DO REGO CAVALCANTI(***.562.394-**) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

18 de Junho de 2025

CARLOS NEVES

Conselheiro(a) Relator(a)

Decisões Interlocutórias de Sobrestamento

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 18/06/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 2322295-5

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

INTERESSADAS: MARIA DO SOCORRO SOUSA SOARES, CAMILE VITÓRIA SOUSA SOARES, MARIA CLARA SOUSA SOARES E KERMILLY CANDICY SOUSA SOARES

ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE EXU

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PRESIDENTE: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 13/2025

CONSIDERANDO os termos do Despacho da GIPE – Gerência de Inativos e Pensionistas, 06/06/2025;

CONSIDERANDO que na 40ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno realizada em 04/12/2024 foi determinado o sobrestamento do presente processo através da Decisão Interlocutória TC Nº 437/2024 publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal em 06/12/2024, pág. 3;

CONSIDERANDO que o fator motivador do sobrestamento do presente processo se

encontra findado (nos termos do Acórdão TC n.º 388 /2025 - Processo de Admissão de Pessoal TCE-PE Nº 2423728-0);

DETERMINO o levantamento do sobrestamento do presente processo, a fim de que seja dado prosseguimento à análise e posterior julgamento.

OS CONSELHEIROS MARCOS LORETO, RANILSON RAMOS, CARLOS NEVES, EDUARDO LYRA PORTO E RODRIGO NOVAES CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, DR. RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS.

Acórdãos

20ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 16/06/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100917-3

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2021, 2022, 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Paulista

INTERESSADOS:

LUCIANO SILVA FELIX DE FIGUEREDO

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 1175 / 2025

DISPENSA DE LICITAÇÃO.
PROJETO BÁSICO DEFICIENTE.
ATRASO NA CONCLUSÃO DAS
OBRAS. MULTA. DANO AO
ERÁRIO. ARBITRAMENTO.
CRITÉRIOS INADEQUADOS.

1. Cabe a aplicação de multa ao agente público que, detentor do conhecimento técnico especializado, deixou de providenciar a elaboração do devido projeto básico, contendo os elementos indispensáveis à

tempestiva execução da obra.

2. Falecem de robustez os critérios de arbitramento do dano adotados pela auditoria quando não guardarem consonância com a realidade experimentada pela Administração.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100917-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o projeto básico deficiente/incompleto referente à Dispensa de Licitação nº 010/2022 revelou-se carente de serviços essenciais à adequação do imóvel locado, o que resultou em diversas paralisações e em atraso significativo na instalação do novo prédio do SAMU, cabendo a responsabilização do Sr. Luciano Silva Felix de Figueredo, Coordenador de Obras da Secretaria de Saúde;

CONSIDERANDO que, quanto ao dano pela morosidade na conclusão dos processos licitatórios e na execução da obra, falece robustez aos critérios adotados pela auditoria, na medida em que não guardam consonância com a situação fática efetivamente experimentada pela municipalidade, a saber: a frustração de 02 (dois) certames licitatórios por circunstâncias alheias à Administração;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

APLICAR multa no valor de R\$ 5.454,42, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 , inciso(s) I , ao(à) Sr(a) LUCIANO SILVA FELIX DE FIGUEREDO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Paulista, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. Seguir integralmente as disposições contidas nas NBRs 14653, 14653-1 e 14653-2 para elaboração de laudo de avaliação dos

bens locados ou adquiridos pela municipalidade;

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

2. Ao licitar, elaborar projeto básico com os elementos técnicos indispensáveis para a precisa caracterização da obra a ser executada, nos termos do art. 6º, inciso XXV, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN , relator do
processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND
CORDEIRO MONTEIRO

20ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 16/06/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100045-0

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO
DE ALMEIDA**

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Rio Formoso

INTERESSADOS:

AGNALDO JOSE RODRIGUES DA SILVA

GABRIEL HENRIQUE XAVIER LANDIM DE FARIAS (OAB 47980-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 1176 / 2025

AUTO DE INFRAÇÃO.

JURISPRUDÊNCIA. PRINCÍPIO DA UNIFORMIZAÇÃO DOS JULGADOS. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. HOMOLOGAÇÃO.

1. Devem ser homologados os autos de infração regularmente lavrados em virtude do não envio tempestivo de dados ou a não inserção de informações nos Sistemas do TCE-PE, por desobediência aos dispostos nas Resoluções e normativos.

2. Expirado o prazo originariamente estipulado com suas eventuais prorrogações, a concessão de novo prazo para remessa das informações configura nova requisição, e não uma prorrogação do prazo esgotado, não tendo repercussão sobre o juízo acerca da homologação dos autos de infração já lavrados.

3. Os saneamentos das irregularidades após a lavratura dos Autos de Infração, mesmo que tenham ocorrido após a notificação para apresentação de defesa escrita, não eximem os interessados das falhas cometidas.

4. A homologação de autos de infração somente pode ser excepcionada nos casos de: I. Falha da instrução Processual; II. Inexistência dos fatos descritos no Auto de Infração; Atipicidade da conduta; III. Vício em um de seus elementos componentes (competência, forma, finalidade, motivo e objeto); IV. Demonstração de situação factual da qual tenha decorrido impossibilidade ou severa dificuldade para o cumprimento da obrigação, pode ser levado em consideração na dosimetria no valor da sanção imposta.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100045-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tese fixada pelo Tribunal Pleno em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Acórdão nº 1009/2025 - Processo nº 25100027-8).

CONSIDERANDO os princípios da uniformização dos julgados e da segurança jurídica.

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

HOMOLOGAR o Auto de Infração, responsabilizando:

PRESIDENTE (2024) AGNALDO JOSE RODRIGUES DA SILVA

APLICAR multa no valor de R\$ 5.454,42, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) IV , ao(à) Sr(a) AGNALDO JOSE RODRIGUES DA SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Rio Formoso, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. Proceder à regularização das pendências de alimentação e envio de dados ao Sistema Remessa TCE-PE, competências julho/2024 a outubro/2024.

Prazo para cumprimento: 30 dias

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Remeter cópia do acórdão e inteiro teor da presente deliberação à Câmara Municipal de Rio Formoso para que o atual Presidente do Poder Legislativo tenha ciência da determinação consignada neste decisum.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :

Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

20ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 17/06/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24101078-0ED001

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal do Moreno

INTERESSADOS:

EDMILSON CUPERTINO DE ALMEIDA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1177 / 2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE
EMBARGABILIDADE. NÃO
PROVIMENTO.

1. CASO EM EXAME: Trata-se de embargos de declaração que aponta a existência de omissão da decisão embargada.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em se verificar se estão presentes os requisitos de embargabilidade, previstos no art. 81 da LOTCE-PE,

notadamente a contradição indicada nos embargos de declaração.

3. RAZÕES DE DECIDIR: O acórdão embargado examinou e apontou, de forma minuciosa, as razões conducentes ao julgamento pela homologação do auto de infração e a consequente aplicação de multa, em especial a plena demonstração da omissão da gestora em esclarecer os 22 indícios de irregularidade, por prazo superior a 60 dias.

4. DISPOSITIVO E TESE: Embargos de declaração rejeitados, mantendo-se incólume o acórdão embargado. Tese de julgamento: os embargos de declaração devem embasar-se nas hipóteses previstas no art. 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004; Dispositivos relevantes citados: art. 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101078-0ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte e a tempestividade dos aclaratórios, nos termos do art. 81 da LOTCE-PE;

CONSIDERANDO que a deliberação plenária não apresenta nenhum dos vícios listados no art. 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004, não padecendo de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material, notadamente por ter apontado, com clareza, os fundamentos pela homologação do auto de infração, notadamente pela inequívoca demonstração de que não houve o envio de esclarecimentos de 22 indícios de irregularidade pendentes por prazo superior a 60 dias, identificados no Sistema de Gerenciamento de Indícios (SGI);

CONSIDERANDO que o escopo recursal é o de rediscutir matérias devidamente examinadas, evidenciando, na realidade, mero inconformismo com o resultado da deliberação colegiada,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo incólume o aresto embargado.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

20ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 17/06/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100753-4

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Cultura de Pernambuco

INTERESSADOS:

MARIA CLAUDIA DUBEUX DE PAULA FIGUEIREDO BATISTA

NATALIA FLAVIA MAIA LIMA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1178 / 2025

MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA
DOS PRESSUPOSTOS
NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA
MEDIDA CAUTELAR.

1. Não estando presentes o
periculum in mora e o fumus boni
juris, restam inexistentes os
pressupostos necessários à
concessão da tutela de urgência
requerida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº
25100753-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da

PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que não concedeu a Medida Cautelar pleiteada, bem como o Alerta expedido, conforme abaixo:

“**EMITO ALERTA** à gestora da Secretaria de Cultura de Pernambuco, ou a quem vier sucedê-la, acerca da necessidade de maior transparência sobre os critérios aplicados para a escolha dos projetos no âmbito dos chamamentos públicos.”

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

20ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 16/06/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100435-1

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2024, 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Vitória de Santo Antão

INTERESSADOS:

PAULO ROBERTO LEITE DE ARRUDA

JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 23610-PE)

LUX ENERGIA BRASIL

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 1179 / 2025

MEDIDA CAUTELAR.
CONTRATAÇÃO POR ADESÃO À
ARP. MODERNIZAÇÃO DA
ILUMINAÇÃO PÚBLICA.
SOBREPREGO IDENTIFICADO EM
LUMINÁRIAS LED. LIMITAÇÃO DOS
VALORES AOS PARADIGMAS DE
MERCADO. RETENÇÃO PARCIAL
DE VALORES. PRESERVAÇÃO DO
ERÁRIO. CONCESSÃO PARCIAL.

1. É cabível a concessão parcial de medida cautelar, nos termos do art. 48-B da Lei Orgânica do TCE-PE e da Resolução TC nº 155/2021, quando demonstrados indícios robustos de sobrepreço e a existência de risco concreto de dano ao erário.

2. A limitação dos pagamentos aos valores de mercado e a retenção de parte dos valores contratados, correspondente ao sobrepreço identificado, constituem medidas

proporcionais e adequadas para prevenir lesão ao patrimônio público, sem impedir a continuidade da execução contratual.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100435-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que a concessão de medida cautelar exige a presença cumulativa do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, sendo vedada nos casos em que houver risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão ou de dano reverso desproporcional (art. 2º c/c o art. 4º, parágrafo único, da Resolução TC nº 155/2021);

CONSIDERANDO o Requerimento de Medida Cautelar, formulado no âmbito do Procedimento Interno de Fiscalização nº PI2500106, em face da Prefeitura Municipal de Vitória de Santo Antão, que visava à suspensão de pagamentos e à retenção de valores no Contrato nº 070 /2024, firmado com a empresa Castro & Rocha Engenharia Ltda.;

CONSIDERANDO os indícios de sobrepreço nas aquisições de luminárias em LED (itens 29 a 32);

CONSIDERANDO o parecer da Diretoria de Controle Externo;

CONSIDERANDO o princípio da economicidade que norteia a atuação da Administração Pública (art. 37 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a divergência apresentada pelo eminente Conselheiro Dirceu Rodolfo na Sessão da Segunda Câmara realizada em 16/06/2025,

NÃO HOMOLOGAR a decisão monocrática que negou a medida cautelar pleiteada, evoluindo ao entendimento parcial da divergência apresentada, para conceder parcialmente a Medida Cautelar no sentido de limitar os pagamentos referentes às luminárias em LED aos valores de referência apontados pela auditoria.

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Vitória de Santo

Antão, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. Limitar os pagamentos referentes às luminárias em LED aos valores de referência apontados pela auditoria.

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Plenário:

1. Enviar cópia do Acórdão e do respectivo Inteiro Teor aos interessados.

À Diretoria de Controle Externo:

1. Instaurar Processo de Auditoria Especial, nos termos do art. 49, inciso II, da Lei Orgânica do TCE-PE, com fundamento no mesmo Procedimento Interno nº PI2500106.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO

MONTEIRO

20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 16/06/2025
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1609628-9

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE – TIPO: AUDITORIA ESPECIAL

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA

INTERESSADOS: BRUNO JOSÉ DOS SANTOS SILVA; EDUARDO JOSÉ DO MONTE REZENDE; EDVALDO ALVES SOBRAL NETO; FRANCISCO LUCCHESI JUNIOR; FREDERICO GADELHA MALTA DE MOURA; HCS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA; MANASSES JOSÉ BERNARDO DE LIMA; MARIA HELENA DA COSTA E SILVA DE ANDRADE; MARILEY FERREIRA COSTA; OTONIEL MIRANDA DO NASCIMENTO

ADVOGADOS: DRS. ALICIO CORREA DE ANDRADE FILHO - OAB/PE Nº 40.894; EDIEL LOPES FRAZÃO - OAB/PE Nº 13.497; FLÁVIO AUGUSTO LIMA DA COSTA - OAB/PE Nº 29.297; LEUCIO DE LEMOS FILHO - OAB/PE Nº 05.807; MAURO CÉSAR LOUREIRO PASTICK - OAB/PE Nº 27.547

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1180/2025

AUDITORIA ESPECIAL. FALHAS NA LIQUIDAÇÃO DE DESPESAS E NA FISCALIZAÇÃO. BOLETINS DE MEDIÇÃO QUE NÃO REFLETEM OS SERVIÇOS E MATERIAIS APLICADOS EM OBRAS DE ENGENHARIA. CRITÉRIO FRÁGIL DE ARBITRAMENTO DO PREJUÍZO AO ERÁRIO. COMPENSAÇÃO COM SERVIÇOS ADICIONAIS EM OBRA DIVERSA. AFASTAMENTO DO DANO. MULTA. PRESCRIÇÃO.

O pagamento por serviços que não foram executados configura falha grave na fiscalização e na liquidação das despesas, independentemente do afastamento do dano seja pela fragilidade do critério de arbitramento adotado pela auditoria seja pela compensação financeira representada por serviços realizados em outra obra de engenharia.

A prescrição da pretensão punitiva obsta a imputação de penalidade pecuniária.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1609628-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o parecer do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que o mero equívoco, pontual, na nomenclatura do cargo ocupado por

um dos interessados, não obstou ou dificultou o direito de defesa, tendo sido exercido sem qualquer prejuízo;

CONSIDERANDO que, ao fim de cada irregularidade apontada pelo Relatório de Auditoria, é identificada a conduta individualizada dos agentes públicos e o nexo de causalidade com o resultado danoso, possibilitando a ampla defesa dos fatos que lhes foram imputados, não havendo que se falar em mácula ao contraditório, tampouco em responsabilidade objetiva;

CONSIDERANDO que a sentença, no bojo do Processo Judicial nº 0001577-03.2015.9.17.0660, da 1ª Vara Cível do Município de Goiana, deixou assente, tão somente, a insuficiência de prova da ocorrência de ato ímprobo; o que não afasta a competência deste Tribunal de apreciar e eventualmente sancionar os atos de gestão ilegais, ilegítimos ou antieconômicos; não se vulnerando, em casos que tais, a coisa julgada, e se respeitando, de outra banda, a esfera de atuação do controle externo;

CONSIDERANDO que a municipalidade, no que tange ao Contrato nº 41/2013, procedeu ao pagamento de projeto de obras de engenharia com qualidade técnica inferior à estabelecida em contrato; devendo ser responsabilizado o Sr. Otoniel Miranda do Nascimento, que atestou a execução do objeto da avença; não subsistindo, porém, o dano apontado pela auditoria, cujo critério de arbitramento se revela desprovido de base objetiva; CONSIDERANDO que os boletins de medição relativos ao Contrato nº 48/2013 não refletem os serviços e materiais aplicados nas obras, sendo de responsabilidade do seu subscritor, o Sr. Eduardo José do Monte Rezende;

CONSIDERANDO que, embora diversos serviços de engenharia previstos no contrato acima referido não tenham sido executados, não se tem certeza da ocorrência de prejuízo ao erário, haja vista que foram realizados serviços adicionais em outra obra, constante do mesmo negócio jurídico;

CONSIDERANDO que as irregularidades supramencionadas configuram falhas graves na fiscalização e na liquidação das despesas, independentemente do afastamento do dano; sendo suficientes para macular o objeto da auditoria especial vertente; ensejando, em regra, penalidade pecuniária, mas que, no presente caso, não pode ser imputada, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva;

CONSIDERANDO o entendimento consolidado neste Tribunal pelo julgamento das questões de fundo, ainda que constatada a prescrição da pretensão punitiva e do ressarcimento do dano,

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da Auditoria Especial.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 16/06/2025
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2425857-0

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE – TIPO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO

EXERCÍCIO: 2006

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: JARBAS DE ANDRADE VASCONCELOS; JOSÉ MENDONÇA BEZERRA FILHO; MARIA DO SOCORRO DA SILVA VITORIANO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
ACÓRDÃO T.C. Nº 1181/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO. ATOS DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO VÁLIDO. NOMEAÇÃO. POSSE. REMESSA AO TCE APÓS PRAZO LEGAL. EXERCÍCIO REGULAR DAS FUNÇÕES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIOS DA BOA FÉ E DA SEGURANÇA JURÍDICA. CONCESSÃO DE REGISTRO.

É de ser concedido o registro ao ato de admissão decorrente de concurso público, diante da legalidade do certame, do efetivo exercício das funções, da ausência de má-fé e de prejuízo ao erário, bem como do decurso de prazo superior a dezoito anos desde a nomeação, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2425857-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO os demais documentos que instruem os autos;

CONSIDERANDO que a admissão sob exame ocorreu há mais de 18 (dezoito) anos;

CONSIDERANDO que a servidora foi aprovada em concurso público regular e nomeada de acordo com o art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que a servidora exerceu suas atividades e que não houve prejuízos ao erário municipal, não havendo nos autos dados que indiquem o contrário;

CONSIDERANDO os princípios da celeridade processual e da segurança jurídica, estatuídos no *caput* do art. 5º e no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que não restou demonstrada a má-fé da Administração Pública, restando presumida a boa-fé,

Em julgar **LEGAL** o Ato nº 1587, do Governador do Estado, de 11 de julho de 2006, que nomeou Maria do Socorro da Silva Vitoriano, para o cargo de Assistente em Saúde/Auxiliar de Enfermagem, decorrente de concurso público realizado no Exercício de 2004, constante do anexo único, concedendo-lhe o respectivo registro.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

ANEXO ÚNICO

NOME	CPF	CARGO	DATA NOMEAÇÃO
MARIA DO SOCORRO DA SILVA VITORIANO	390.431.774-15	ASSISTENTE EM SAÚDE/AUXILIAR DE ENFERMAGEM	11/07/2006

20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 16/06/2025**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2521292-8****RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS****MODALIDADE – TIPO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO****EXERCÍCIO: 2010****UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO SÃO FRANCISCO****INTERESSADO: GUSTAVO HENRIQUE GRANJA CARIBÉ****ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA****PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS****ACÓRDÃO T.C. Nº 1182/2025**

PROCESSO ADMINISTRATIVO. ATOS DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO VÁLIDO. NOMEAÇÃO. POSSE. REMESSA AO TCE APÓS PRAZO LEGAL. EXERCÍCIO REGULAR DAS FUNÇÕES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DA SEGURANÇA JURÍDICA. CONCESSÃO DE REGISTRO.

É de ser concedido o registro ao ato de admissão decorrente de concurso público, diante da legalidade do certame, do efetivo exercício das funções, da ausência de má-fé e de prejuízo ao erário, bem como do decurso de prazo superior a dezoito anos desde a nomeação, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2521292-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO os demais documentos que instruem os autos;

CONSIDERANDO que as admissões sob análise ocorreram há mais de 14 (catorze) anos;

CONSIDERANDO que os servidores admitidos foram aprovados em concurso público regular e nomeados de acordo com o art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que os servidores exerceram suas atividades e que não houve prejuízos ao erário municipal, não havendo nos autos informações que indiquem o contrário;

CONSIDERANDO os princípios da celeridade processual e da segurança jurídica, estatuídos no *caput* do art. 5º e no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que não restou demonstrada a má-fé da Administração Pública, restando presumida a boa-fé,

Em julgar **LEGAIS** os atos de admissão dos servidores relacionados no Anexo Único, concedendo-lhes o respectivo registro neste Tribunal de Contas.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

ANEXO ÚNICO

Nome	CPF	Cargo	Data Nomeação
------	-----	-------	---------------

ADRIANO FREIRE DA SILVA	06219678400	VIGIA	04/01/2010
AILTON DE SA AQUINO	08492411465	VIGIA	04/01/2010
ERINALDO DA SILVA BARBOSA	03513026463	PORTEIRO	05/03/2010
EDILSON ALVES DOS SANTOS	02998430414	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	05/03/2010
JAELSON DE SOUZA	00855992476	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	10/02/2010
JANCIER CAVALCANTE DO NASCIMENTO	02371949450	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	05/03/2010
JORIO LUIS COSTA SILVA	05919948442	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	05/03/2010
SILVIA MARIA DOS SANTOS	03794534441	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	05/03/2010
RISONAIDE DOS SANTOS MOTA	02498467483	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	05/03/2010
MARIA AUGUSTA ANGELIM TORRES	55670849434	PROFESSOR I	05/03/2010
GIVANILDA CECI LOPES	04494379492	PROFESSOR I	05/03/2010
ROSELENE DOS SANTOS	01569105510	PROFESSOR I	05/03/2010
WILMA CALACA NOVAES	03354783443	PROFESSOR I	05/03/2010

20ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 17/06/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 19100521-6

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco

INTERESSADOS:

ANSELMO DE OLIVEIRA CARVALHO FILHO

FELIPE GUSTAVO DE MORAES FERREIRA

FREDERICO DA COSTA AMÂNCIO

JOAO VIANEY VERAS FILHO (OAB 30346-PE)

Jaelma Pontes Chaves

SARA MOEMA CALLOU MATOS

WERNER VIEIRA ASSUNCAO (OAB 24694-PE)

WAGNER LIMA CARNEIRO DA SILVA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1183 / 2025

MOROSIDADE NA LICITAÇÃO E NA RESPECTIVA CONTRATAÇÃO. NECESSIDADE DE SE DISCRIMINAR AS CONDUTAS DOS GESTORES E O SEU NEXO DE CAUSALIDADE COM OS EVENTOS QUE CAUSARAM A DEMORA. DEMAIS FALHAS DESPROVIDAS, EM CONCRETO, DE GRAVIDADE.

1. Faz-se necessário discriminar as condutas dos gestores e o seu nexo de causalidade com os eventos que redundaram na morosidade da

licitação e do respectivo contrato; não bastando, para fins de responsabilização, a menção genérica à inobservância do princípio da duração razoável do processo.

2. O objeto da Auditoria Especial deve ser julgado com ressalvas, quando presentes falhas que não ostentam, em concreto, gravidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100521-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO, em parte, o Parecer do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que, embora tenha sido constatada a morosidade nas licitações para aquisição de uniformes e mochilas, a auditoria não logrou discriminar as condutas dos agentes públicos e o seu nexo de causalidade com os eventos que, ao fim e ao cabo, ocasionaram o considerável atraso na entrega desses produtos aos estudantes; limitando-se à menção genérica de inobservância do princípio da duração razoável do processo;

CONSIDERANDO a presença de falhas que não ostentam, em concreto, a nota de gravidade;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71,

ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

20ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 16/06/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100129-8

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Serra Talhada

INTERESSADOS:

ALLIANCE ENGENHARIA

PAULO TARSO SILVA SAIHG (OAB 46705-PE)

CICERO FERREIRA LEITE

CR AMBIENTAL EIRELI

PAULO TARSO SILVA SAIHG (OAB 46705-PE)

JB LOC SERV

PAULO TARSO SILVA SAIHG (OAB 46705-PE)

LISBETH ROSA DE SOUZA LIMA

MARCIA CONRADO DE LORENA E SA ARAUJO

TOMÁS TAVARES DE ALENCAR (OAB 38475-PE)

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

MARCIO AUGUSTO FIGUEIREDO INÁCIO DE OLIVEIRA

NADJA MARIA CANTARELLI PIRES

NILDO PEREIRA DE MENEZES FILHO

POSTO SAGRADA FAMILIA

CAIO MARCIO NEIVA NOVAES ANTUNES LIMA (OAB 37932-PE)

THEHUNNAS MARIANO DE PEIXOTO SANTOS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 1184 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL. LOCAÇÃO DE VEÍCULO. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. RECOMENDAÇÕES.

1. A ausência de documentações comprobatórias provoca deficiência nos controles administrativos e orçamentários.
2. Estimativas de consumo devem contemplar dados históricos e variáveis atuais para garantir a eficiência na alocação de recursos.
3. A fiscalização de contratos é essencial para o cumprimento integral das obrigações contratuais.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100129-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, a defesa apresentada e os documentos acostados aos autos;

CONSIDERANDO a realização de despesas com combustível sem o controle adequado;

CONSIDERANDO a presença de achados insuficientes para motivar a irregularidade das contas ou a aplicação de multa;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

CICERO FERREIRA LEITE
LISBETH ROSA DE SOUZA LIMA
MARCIA CONRADO DE LORENA E SA ARAUJO
Marcio Augusto Figueiredo Inácio de Oliveira
NADJA MARIA CANTARELLI PIRES

NILDO PEREIRA DE MENEZES FILHO
THEHUNNAS MARIANO DE PEIXOTO SANTOS

Dar quitação aos demais responsáveis.

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236 /2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Serra Talhada, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Anexar elementos que permitam a fiscalização devida dos contratos relativos à locação de veículos, em especial quanto à subcontratação, idade dos veículos, boletins de medição adequados, diários de bordo e informações sobre os itinerários das viagens;
2. Normatizar, por meio de instrumento apropriado, o controle adequado sobre o abastecimento dos veículos, definindo os requisitos a serem observados, como limites, atividades e beneficiários;
3. Efetuar registros necessários para o acompanhamento e fiscalização dos abastecimentos dos veículos, a exemplo do registro da quilometragem, datas, atividades a serem realizadas e pessoas beneficiadas, entre outros aspectos relevantes;
4. Efetivar ações de controle interno com o intuito de verificar a efetividade dos mecanismos de controle adotados.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND
CORDEIRO MONTEIRO

20ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 17/06/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100821-1

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2017, 2018, 2019, 2020, 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Fundo Previdenciário do Município de
Buenos Aires

INTERESSADOS:

ALVARO HENRIQUE FERRAZ DE ABREU

GILDO MARIANO DA SILVA

TATYANA PAULA CABRAL DE MELO MARCOLINO (OAB 44056-PE)

JOSÉ FÁBIO DE OLIVEIRA

JOSE CARLOS DE FREITAS JUNIOR (OAB 54121-PE)

LYNDON JOHNSON DE ANDRADE CARNEIRO (OAB 25322-PE)

MARIA YRANUSA CAVALCANTE

TATYANA PAULA CABRAL DE MELO MARCOLINO (OAB 44056-PE)

PAULO EDUARDO PEREIRA DE SANTANA

RAFAEL OTAVIANO CABRAL DOS ANJOS (OAB 22800-PE)

GENESSI AGOSTINHO DA SILVA

TATYANA PAULA CABRAL DE MELO MARCOLINO (OAB 44056-PE)

RONALDO ALVES DE OLIVEIRA

LUIZA MARIA DA SILVA

TATYANA PAULA CABRAL DE MELO MARCOLINO (OAB 44056-PE)

MARCELO ALFREDO DE OLIVEIRA

TATYANA PAULA CABRAL DE MELO MARCOLINO (OAB 44056-PE)

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS
NEVES**

ACÓRDÃO T.C. Nº 1185 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL. REGIME PRÓPRIO. PROVIDÊNCIAS A CARGO DO PREFEITO. PROFISSIONAL CONTRATADO. IMPROPRIEDADES TÉCNICAS. CONHECIMENTO ESPECIALIZADO. ANÁLISE CRÍTICA. RESPONSABILIZAÇÃO. GESTOR DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO. DESCABIMENTO. CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA. VIA JUDICIAL. FALHAS SEM DESDOBRAMENTOS NEGATIVOS.

1. O prefeito deve decidir acerca das medidas imprescindíveis para que se possa equacionar o déficit atuarial; devendo a contratação de profissional especializado englobar em seu objeto estudo da viabilidade de alternativas, isoladas ou cumuladas, que possibilitem o desejado equilíbrio, permitindo ao chefe do executivo propor ao legislativo as providências que entender mais adequadas à realidade municipal, de forma que se garanta a sustentabilidade do regime próprio preconizada no art. 40, caput, da Constituição Federal.

2. Não cabe a responsabilização do prefeito e do gestor do fundo previdenciário quando foram adotadas as medidas sugeridas pela avaliação atuarial; não se lhes podendo exigir o exame crítico, aprofundado, do trabalho desempenhado pelo atuário, contratado pela municipalidade em atenção à legislação de regência, que impõe estudo especializado periódico.

3. São variadas as possibilidades de formação de nível superior exigíveis do dirigente da unidade gestora do

fundo previdenciário; não sendo

requisito exclusivo a experiência na área atuarial (art. 8º-B da Lei nº 9.717/1998).

4. O descumprimento do art. 5º da Portaria MPS nº 204/2008 vulnera o princípio da transparência e o controle dos atos de gestão do regime próprio. Contudo, não ostenta gravidade quando a municipalidade obteve o certificado de regularidade fiscal pela via judicial.

5. O objeto da auditoria especial deve ser julgado regular com ressalvas quando as falhas apontadas não estão associadas a desdobramentos negativos, no plano fático, que tivessem comprometido substancialmente o regime próprio.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100821-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o prefeito deve decidir acerca das medidas imprescindíveis para que se possa equacionar o déficit atuarial; devendo a contratação de profissional especializado englobar em seu objeto estudo da viabilidade de alternativas, isoladas ou cumuladas, que possibilitem o desejado equilíbrio, permitindo ao chefe do executivo propor ao legislativo as providências que entender mais adequadas à realidade municipal, de forma que se garanta a sustentabilidade do regime próprio preconizada no art. 40, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que não cabe responsabilização do prefeito ou do gestor do fundo previdenciário quando foram adotadas as medidas preconizadas pela avaliação atuarial; não se lhes podendo exigir o exame crítico, aprofundado, do trabalho desempenhado pelo atuário, contratado pela municipalidade em atenção à legislação de regência, que impõe estudo especializado periódico;

CONSIDERANDO que são variadas as possibilidades de formação de nível superior exigíveis do dirigente da unidade gestora do fundo previdenciário; sendo necessário que comprove experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria (art. 8º-B, Lei nº 9.717/1998); não havendo no relatório de auditoria indicação de que o gestor do regime próprio em tela possui experiência em atuária;

CONSIDERANDO que não é possível, em sede do controle externo, imputar multa ao profissional contratado pela municipalidade, em função

de impropriedades técnicas na execução da avença, sendo ocorrências deste jaez passíveis de eventual sanção pecuniária prevista no contrato respectivo; não se podendo olvidar que os precedentes deste Tribunal limitam-se à responsabilização do contratado em caso de dano efetivo ao erário diretamente associado à execução do negócio jurídico. O que não é o caso;

CONSIDERANDO a elaboração de demonstrações contábeis com inconsistências; mas que, de concreto, não trouxeram maiores repercussões;

CONSIDERANDO que o descumprimento das exigências constantes no art. 5º da Portaria MPS nº 204/2008 vulnera o princípio da transparência e prejudica o controle dos atos de gestão do regime próprio;

CONSIDERANDO que a falha supramencionada não ostenta, em concreto, gravidade; devendo ser levado em conta que, a despeito do não encaminhamento de alguns demonstrativos, a municipalidade obteve o Certificado de Regularidade Previdenciária pela via judicial;

CONSIDERANDO que as demais falhas apontadas pela auditoria não estão associadas a desdobramentos negativos, no plano fático, que tivessem comprometido substancialmente o regime próprio do município, não sendo, dessa forma, capazes de acarretar a irregularidade do presente objeto de auditoria especial;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236 /2024, aos atuais gestores do(a) Fundo Previdenciário do Município de Buenos Aires, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Adotar ações efetivas para equacionar o déficit atuarial, de forma a que se garanta a sustentabilidade do regime próprio preconizada no art. 40, *caput*, da Constituição Federal; devendo a contratação de profissional especializado englobar em seu objeto estudo da viabilidade de alternativas, isoladas ou cumuladas (em especial a segregação de massa e as medidas elencadas na Emenda Constitucional nº 103/2019), que possibilitem o desejado

equilíbrio, permitindo ao chefe do executivo propor ao legislativo as providências que entender mais adequadas à realidade municipal.

2. Instituir os meios de controle adequados a fim de permitir o recolhimento tempestivo das eventuais contribuições suplementares, seguindo o disposto no art. 51 da Lei Municipal nº 638/2017.
3. Empreender esforços para o adequado funcionamento do comitê de investimentos do regime próprio previdenciário, em observância ao art. 4º, inciso I, do Decreto Municipal nº 24/2017.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

20ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 17/06/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100267-9

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2021, 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Jupi

INTERESSADOS:

PAULO CESAR CORDEIRO VILELA

THIAGO CORDEIRO BENASSI (OAB 49041-PE)

GIORGIO SCHRAMM RODRIGUES GONZALEZ (OAB 910-B-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1186 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL.
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
INDEVIDA. CASO ISOLADO.
CONTROLE PATRIMONIAL
DEFICIENTE. SANEAMENTO
AINDA QUE INTEMPESTIVO.
AUSENTE NOTA DE GRAVIDADE.

1. Não ostenta gravidade capaz de macular o objeto da Auditoria Especial a contratação temporária indevida de um único servidor e tendo sido despendidos valores proporcionais à atividade desempenhada.

2. O saneamento, ainda que intempestivo, das deficiências no controle patrimonial, aliada à ausência de desdobramentos negativos (em especial, a inocorrência de perda de bens móveis), afasta a imputação de penalidade pecuniária.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100267-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foi constatada como indevida apenas uma única contratação temporária e tendo sido despendidos valores que se revelam proporcionais à atividade desempenhada (auxiliar de serviços gerais);

CONSIDERANDO que foram apresentados, ainda que intempestivamente, os demonstrativos das despesas com a aquisição de bens móveis referentes aos exercícios de 2021 e 2022, pormenorizando as despesas realizadas pela Câmara Municipal no período, bem assim acostado o sistema gerenciador de patrimônio público (SGPP), em que consta a relação dos bens móveis por localização, contendo o número de tombamento, a data de aquisição, a descrição dos bens, o número do empenho e o valor de cada item; verificando-se, então, o saneamento do achado da auditoria, que, inclusive, não foi associado a desdobramento negativo, em especial à

perda de patrimônio;

CONSIDERANDO que as falhas suprarreferidas não ostentam, em concreto, gravidade; não sendo adequada sequer a imputação de multa, que, no caso, seria desproporcional mesmo que fixada no seu patamar mínimo;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN , relator do
processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

20ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 16/06/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24101315-0

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Solicitação

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Palmeirina

INTERESSADOS:

THATIANNE PINTO MACEDO LIMA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 1187 / 2025

PROCESSO, DOCUMENTO OU
INFORMAÇÃO. SONEGAÇÃO.
AUTO DE INFRAÇÃO.
JUSTIFICATIVA VÁLIDA.
AUSÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO.
MULTA. APLICAÇÃO.

1. A sonegação de processo, documento ou informação ao TCE-PE em suas inspeções ou auditorias enseja a lavratura de Auto de Infração em desfavor do responsável, nos termos do art. 17 da sua Lei Orgânica.

2. A ausência de justificativa válida para o não atendimento da solicitação que deu azo à lavratura do Auto de Infração reclama sua homologação, com aplicação da multa prevista no inciso IV do art. 73 da LOTCE-PE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101315-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que, com o objetivo de mensurar o estágio de cada municipalidade e as evoluções relacionadas à política de trabalho, emprego e renda em Pernambuco, esta Corte de Contas elaborou um questionário eletrônico simplificado, enviado a todas as prefeituras em 17/06/2024, por meio do Ofício Circular TCE-DESAU nº 026/2024;

CONSIDERANDO que, por meio do Ofício Circular TCE-DESAU nº 027 /2024, datado de 31/07/2024, a solicitação anteriormente referida foi reiterada às prefeituras que não responderam, no prazo estabelecido, ao questionário enviado;

CONSIDERANDO que, como ainda havia prefeituras que permaneciam sem atender à demanda deste Tribunal de Contas em tela, como foi o caso de Palmeirina, mais uma vez, por meio do Ofício Circular TCE-DESAU nº 028/2024, de 02/09/2024, reiterou-se a solicitação de resposta ao questionário necessário ao cumprimento da ação planejada por este TCE, concedendo a tais jurisdicionados, mais 5 (cinco) dias úteis;

CONSIDERANDO que, por meio do anteriormente referido Ofício Circular TCE-DESAU nº 028/2024, este Tribunal de Contas advertiu à

gestora “que a sonegação de documento ou informação poderá ensejar a aplicação de multa, nos termos do art. 73, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE-PE nº 12.600, de 14 de junho de 2004”;

CONSIDERANDO que, nada obstante às reiteradas solicitações deste órgão de controle externo, a Prefeitura de Palmeirina permaneceu omissa quanto aos questionamentos formulados por esta Corte de Contas, razão pela qual foi lavrado o Auto de Infração que deu azo à formalização do presente processo;

CONSIDERANDO que, nada obstante ter sido regularmente notificada, a gestora responsabilizada não apresentou qualquer justificativa para a ocorrência da irregularidade que lhe foi atribuída;

CONSIDERANDO que as informações sonegadas pelo gestor findam por prejudicar o devido planejamento dos trabalhos e ação fiscalizatória desta Casa,

HOMOLOGAR o Auto de Infração, responsabilizando:

THATIANNE PINTO MACEDO LIMA

APLICAR multa no valor de R\$ 5.454,42, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) IV , ao(à) Sr(a) THATIANNE PINTO MACEDO LIMA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND
CORDEIRO MONTEIRO

20ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 17/06/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100068-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Admissão de Pessoal - Concurso

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Abreu e Lima

INTERESSADOS:

FLAVIO VIEIRA GADELHA DE ALBUQUERQUE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1188 / 2025

ADMISSÃO DE PESSOAL.
CONCURSO PÚBLICO. EDITAL E
PROCESSO DE INVESTIDURA
ESCORREITOS.

1. São legais as admissões para cargos efetivos, quando não constatadas quaisquer máculas seja no edital do concurso seja no processo de investidura.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100068-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que não foram constatadas quaisquer máculas, seja no edital do concurso público seja no processo de investidura;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso III, combinados com o art. 75, da Constituição Federal e nos arts. 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

JULGAR LEGAL(IS) o(s) ato(s) de Admissão, constante(s) no Anexo I

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN , relator do
processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

Anexos

Anexo I

Análise: Regular

Total de admissões: 3

Nome	CPF	Cargo	Data de nomeação
BRUNO XAVIER MENDES DA SILVA	063.776.084-03	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	01/02/2024
KELINE MARIA DOS SANTOS	074.149.664-02	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	01/07/2024
VIVIANE VANESSA DOS SANTOS	101.507.774-93	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	01/02/2024

20ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 17/06/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100163-5
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo
EXERCÍCIO: 2025
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Itaquitinga

INTERESSADOS:

ELDER CARLOS GOMES

UILA DAIANE DE OLIVEIRA NASCIMENTO (OAB 27470-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1189 / 2025

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO. OMISSÃO NO ENVIO DE DADOS AO SISTEMA REMESSATCEPE. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE ITAQUITINGA. HOMOLOGAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. CASO EM EXAME 1.1 Auto de Infração lavrado em 08/01/2025 contra o Sr. Elder Carlos Gomes, Gerente Previdenciário do Instituto de Previdência dos Servidores de Itaquitinga, pelo não envio da remessa de dados referente à competência de outubro/2024 ao Sistema RemessaTCEPE - Contratações e Obras.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2.1 A questão em discussão consiste em avaliar se cabe homologar o Auto de Infração lavrado em razão do descumprimento dos normativos do TCE-PE quanto ao envio obrigatório

de dados através do Sistema RemessaTCEPE, caracterizando sonegação de processo, documento ou informação, com a consequente aplicação de multa.

3. RAZÕES DE DECIDIR 3.1 A dispensa de registro no RemessaTCEPE de determinadas contratações não exime a Unidade Jurisdicionada de responder às solicitações do Tribunal, devendo enviar a remessa mensal mesmo quando não houver atualizações. 3.2 O RemessaTCEPE é instrumento fundamental para o controle externo e social na fiscalização contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial das unidades jurisdicionadas. 3.3 Conforme Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Processo TCE-PE nº 25100027-8 - Acórdão nº 1009/2025), devem ser homologados os autos de infração regularmente lavrados por não envio tempestivo de dados aos

Sistemas do TCE-PE. 3.4 A correção das irregularidades após a emissão do Auto de Infração não isenta os interessados das falhas cometidas.

4. DISPOSITIVO E TESE 4.1 Auto de Infração homologado com aplicação de multa de R\$ 5.454,42. Tese de julgamento: 1. O não envio tempestivo de dados ao Sistema RemessaTCEPE configura sonegação de processo, documento ou informação, sujeitando o responsável à multa prevista no art. 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004. 2. A dispensa de registro de determinadas contratações não exime a Unidade Jurisdicionada do dever de enviar a remessa mensal ao Sistema RemessaTCEPE. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, caput; Lei Estadual nº 12.600/2004, arts. 17, §§1º e 2º, 48, 70, inciso V, e 73, inciso IV; Resolução TC nº 231/2024, arts. 2º e 9º. Jurisprudência

relevante citada: TCE-PE, Processo nº 25100027-8, Acórdão nº 1009/2025 (Incidente de Uniformização de Jurisprudência).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100163-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração lavrado por este Tribunal;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para auxiliar o controle externo e o controle social na fiscalização contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial das unidades municipais e estaduais;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 231/2024;

CONSIDERANDO o julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Processo nº 25100027-8 - Acórdão nº 1009/2025), onde firmou-se o entendimento de que devem ser homologados os autos de infração regularmente lavrados em virtude de não envio tempestivo de dados ou não inserção de informações nos Sistemas do TCE-PE, por desobediência aos dispostos nas Resoluções e normativos;

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, e no art. 17, §§ 1º e 2º, combinados com os arts. 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO que o envio intempestivo, desprovido de justificativa plausível, configura sonegação de processo, documento ou informação solicitados através de normativos específicos deste Tribunal, sujeitando a parte à aplicação da multa prevista no art. 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004,

HOMOLOGAR o Auto de Infração, lavrado em desfavor do Sr. Elder Carlos Gomes, Gerente Previdenciário do Instituto de Previdência dos Servidores de Itaquitinga.

APLICAR multa no valor de R\$ 5.454,42, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) IV , ao(à) Sr(a) ELDER CARLOS GOMES, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

20ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 16/06/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24101324-0

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Solicitação

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Itapetim

INTERESSADOS:

ADELMO ALVES DE MOURA

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 1190 / 2025

AUTO DE INFRAÇÃO.
SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÕES
AO TRIBUNAL DE CONTAS.
QUESTIONÁRIO SOBRE POLÍTICA
DE TRABALHO, EMPREGO E
RENDA. REITERADAS
SOLICITAÇÕES NÃO ATENDIDAS.
APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA.
HOMOLOGAÇÃO DO AUTO DE
INFRAÇÃO COM APLICAÇÃO DE
MULTA.

1. CASO EM EXAME: Auto de
Infração lavrado em desfavor do
Prefeito de Itapetim, Sr. Adelmo
Alves de Moura, por sonegação de
informações solicitadas pelo TCE-PE
através de questionário sobre
políticas de trabalho, emprego e
renda, não respondido após três
solicitações oficiais (Ofícios
Circulares DESAU nº 026/2024, nº
027/2024 e nº 028/2024).

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A
questão em discussão consiste em
determinar se deve ser homologado
o Auto de Infração lavrado em face

da não apresentação tempestiva das
informações solicitadas pelo TCE-PE,
mesmo após o posterior envio das
respostas pelo gestor.

3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1. O
gestor não apresentou justificativa
válida para a omissão, limitando-se a
alegações genéricas sobre
sobrecarga de trabalho e demandas
administrativas; 3.2. A apresentação
das informações ocorreu apenas em
10/06/2025, quase um ano após a
primeira solicitação, quando já não
eram mais úteis para a finalidade
pretendida, tendo em vista que o

Relatório de Levantamento foi concluído em 23/10/2024; 3.3. O atual entendimento do TCE-PE, consolidado a partir do Processo TCE-PE nº 24100260-6 (abril/2024) e confirmado pelo Acórdão T.C. nº 1009/2025, estabelece que o saneamento posterior das irregularidades não exime os interessados das falhas cometidas.

4. DISPOSITIVO: Homologação do Auto de Infração com aplicação de multa no valor mínimo de 5% do limite legal.

5. TESE DE JULGAMENTO: 5.1. A sonegação de informações ao Tribunal de Contas, ainda que posteriormente sanada, configura infração passível de multa nos termos do art. 73, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE-PE; 5.2. O saneamento posterior da irregularidade não exime o gestor da responsabilidade pela omissão inicial.

6. Dispositivos relevantes citados: Lei Estadual nº 12.600/2004, art. 73, inciso IV.

7. Jurisprudência relevante citada: TCE-PE, Processo TCE-PE nº 24100260-6 (abril/2024); TCE-PE, Acórdão T.C. nº 1009/2025 (Processo TCE-PE nº 25100027-8).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101324-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que, com o objetivo de mensurar o estágio de cada municipalidade e as evoluções relacionadas à política de trabalho, emprego e renda em Pernambuco, esta Corte de Contas elaborou um questionário eletrônico simplificado, enviado a todas as prefeituras em 17/06/2024, por meio do Ofício Circular TCE-DESAU nº 026/2024;

CONSIDERANDO que, por meio do Ofício Circular TCE-DESAU nº 027/2024, datado de 31/07/2024, a solicitação anteriormente referida foi reiterada às prefeituras que não responderam, no prazo estabelecido, ao questionário enviado;

CONSIDERANDO que, como ainda havia prefeituras que permaneciam sem atender à demanda deste Tribunal de Contas em tela, como foi o caso de Itapetim, mais uma vez, por meio do Ofício Circular TCE-DESAU nº 028/2024, de 02/09/2024, reiterou-se a solicitação de resposta ao questionário necessário ao cumprimento da ação planejada

por este TCE, concedendo a tais jurisdicionados, mais 5 (cinco) dias úteis;

CONSIDERANDO que, por meio do anteriormente referido Ofício Circular TCE-DESAU nº 028/2024, este Tribunal de Contas advertiu ao gestor “que a sonegação de documento ou informação poderá ensejar a aplicação de multa, nos termos do art. 73, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE-PE nº 12.600, de 14 de junho de 2004”;

CONSIDERANDO que, nada obstante às reiteradas solicitações deste órgão de controle externo, a Prefeitura de Itapetim permaneceu omissa quanto aos questionamentos formulados por esta Corte de Contas, razão pela qual foi lavrado o Auto de Infração que deu azo à formalização do presente processo;

CONSIDERANDO que a pesquisa a que se referia o questionário em tela foi concluída em 23/10/2024, com a emissão do Relatório de Levantamento do PI nº 2301135, da Gerência de Fiscalização do Trabalho e Agricultura – GETA, tendo por base as respostas de 164 das 184 prefeituras pernambucanas (além de Fernando de Noronha), uma vez que 20 delas não responderam ao questionário, dentre os quais a de Itapetim;

CONSIDERANDO que apenas em 10/06/2025, ou seja, perto de completar um ano do envio Ofício Circular TCE-DESAU nº 026/2024, datada de 17/06/2024, o gestor envia as respostas solicitadas por este órgão de controle externo, quando as informações prestadas não mais eram úteis para o fim que se destinavam;

CONSIDERANDO que o defendente não apresentou justificativa válida para a falha que lhe foi atribuída, restringindo-se a apresentar alegações genéricas e sem lastro;

CONSIDERANDO o vigente entendimento deste órgão de controle externo, inaugurado por ocasião do julgamento do Processo TCE-PE nº 24100260-6 (abril/2024), no sentido de os julgamentos relativos aos Autos de Infração, doravante, considerarem de forma mais restritiva as justificativas do gestor quanto à falha que ensejou a lavratura do Auto em seu desfavor;

CONSIDERANDO que tal entendimento foi recentemente confirmado pelo Tribunal Pleno desta Casa, em julgamento ocorrido em 28/05/2025 (18ª Sessão Ordinária presencial), prolatado nos autos do Processo TCE-PE nº 25100027-8, referente a Auto de Infração lavrado em desfavor do Prefeito de Parnamirim (Acórdão T.C. nº 1009/2025), decidindo em Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado pelo Ministério Público de Contas, no sentido de “os saneamentos das irregularidades após a lavratura dos Autos de Infração, mesmo que tenham ocorrido após a notificação para apresentação de defesa escrita, não eximem os interessados das falhas cometidas”;

CONSIDERANDO que a conduta do Sr. Adelmo Alves de Moura subsume-se à hipótese prevista no inciso IV do art. 73 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que as informações sonegadas pelo gestor findam por prejudicar o devido planejamento dos trabalhos e ação fiscalizatória desta Casa,

HOMOLOGAR o Auto de Infração, responsabilizando:

ADELMO ALVES DE MOURA

APLICAR multa no valor de R\$ 5.454,42, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) IV , ao(à) Sr(a) ADELMO ALVES DE MOURA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND
CORDEIRO MONTEIRO

20ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 17/06/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24101368-9

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Fundação Taquaritinguense de Artes e Turismo

INTERESSADOS:

JOSE ALOICIO DE LIMA SILVA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1191 / 2025

AUTO DE INFRAÇÃO.
DESCUMPRIMENTO DE
OBRIGAÇÃO DE ENVIO DE DADOS
AO SISTEMA SAGRES. MULTA
APLICADA AO SECRETÁRIO DE
TURISMO DA FUNDAÇÃO
TAQUARITINGUENSE DE ARTES E
TURISMO. HOMOLOGAÇÃO DO
AUTO DE INFRAÇÃO E
APLICAÇÃO DE MULTA.

1. CASO EM EXAME Lavratura de auto de infração em 13 de dezembro de 2024 contra o Sr. José Aloício de Lima Silva, Secretário de Turismo da Fundação Taquaritinguense de Artes e Turismo, por descumprimento de envio de dados do Módulo de Pessoal ao Sistema SAGRES, referente ao período de janeiro de 2023 a junho de 2024, em desacordo com o art. 4º, § 1º, da Resolução TC nº 26/2016.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Avaliar se cabe homologar o auto de infração lavrado em razão do descumprimento da obrigação de envio de informação ao Sistema

SAGRES com a consequente aplicação de multa ao responsável pela infração.

3. RAZÕES DE DECIDIR O auto de infração foi corretamente lavrado com base na Resolução TC nº 26/2016, que exige envio mensal de dados relativos à folha de pagamento e à movimentação de pessoal ao Sistema SAGRES. O não envio das informações compromete o exercício do controle externo sobre atos administrativos da gestão pública, conforme o art. 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004. Considerando a responsabilidade pessoal do interessado pelo cumprimento das obrigações legais e regulamentares, aplica-se multa, prevista no art. 73,

inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

4. DISPOSITIVO E TESE Auto de infração homologado. Tese de julgamento: A obrigação de enviar mensalmente dados ao sistema SAGRES é clara e objetiva, não podendo ser descumprida sem justificção. O descumprimento configura infração à norma regulamentar do Tribunal e gera responsabilidade pessoal do dirigente vinculado à entidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101368-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração;

CONSIDERANDO que, apesar de notificado, o interessado não apresentou defesa;

CONSIDERANDO que a Resolução TC nº 26/2016 estabelece obrigação clara e objetiva de envio mensal dos dados ao sistema SAGRES – Módulo de Pessoal;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO o julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Processo nº 25100027-8 - Acórdão nº 1009/2025), em que firmou-se o entendimento de que devem ser homologados os autos de infração regularmente lavrados em virtude de não envio tempestivo de dados ou não inserção de informações nos Sistemas do TCE-PE, por desobediência aos dispostos nas Resoluções e normativos;

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, e no art. 17, §§ 1º e 2º, combinados com os arts. 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO que o não envio da documentação caracteriza sonegação de processo, documento ou informação em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal, cabendo-lhe aplicação da multa prevista no art. 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004,

HOMOLOGAR o Auto de Infração, responsabilizando:

JOSE ALOICIO DE LIMA SILVA

Secretário de Turismo, vinculado à Fundação Taquaritinguense de Artes e Turismo.

APLICAR multa no valor de R\$ 10.908,83, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) IV , ao(à) Sr(a) JOSE ALOICIO DE LIMA SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

20ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 17/06/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24101399-9

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Alagoinha

INTERESSADOS:

SELIO JOSE CASTOR GALINDO

JORIVAL FRANCA DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB 14115-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1192 / 2025

AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO ENVIO

DE INFORMAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CADPREV. RESOLUÇÃO TC Nº 230 /2024. HOMOLOGAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. CASO EM EXAME Auto de Infração lavrado em face do não envio de informações ao Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (CADPREV), em desacordo com a Resolução TC nº 230/2024.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em determinar se o Auto de Infração deve ser homologado e se cabe a aplicação de multa pelo não envio das informações solicitadas dentro do prazo estabelecido.

3. RAZÕES DE DECIDIR A análise das razões extemporâneas, ainda que evidencie o envio posterior das informações, não elimina a materialidade da infração

originalmente autuada. A remessa de informações fora do prazo configurou atraso no cumprimento de obrigação legal, mantendo a ilicitude da conduta.

4. DISPOSITIVO E TESE Homologação do Auto de Infração e aplicação de multa. Tese de julgamento: O envio extemporâneo de informações obrigatórias não afasta a materialidade da infração cometida por dirigente de instituto previdenciário. A responsabilidade pelo cumprimento das obrigações incumbe ao dirigente da entidade, conforme art. 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004. Dispositivos relevantes citados: Lei Estadual nº 12.600/2004, art. 48 e art. 73, inciso IV; Resolução TC Nº 117/2020, art. 2º, inciso III.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101399-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Auto de Infração lavrado e os documentos apresentados pela defesa;

CONSIDERANDO os termos da Resolução TC nº 230/2024;

CONSIDERANDO que as informações que ensejaram a lavratura do auto de infração foram apresentadas de maneira extemporânea;

CONSIDERANDO o julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Processo nº TCE-PE nº 25100027-8 - Acórdão nº 1009 /2025), em que firmou-se o entendimento de que devem ser homologados os autos de infração regularmente lavrados em virtude de não envio tempestivo de dados ou não inserção de informações nos Sistemas do TCE-PE, por desobediência aos dispostos nas Resoluções e normativos;

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, e no art. 17, §§ 1º e 2º, combinados com os arts. 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO que o não envio da documentação caracteriza sonegação de processo, documento ou informação em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal, cabendo-lhe aplicação da multa prevista no art. 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004,

HOMOLOGAR o Auto de Infração, lavrado em desfavor do Sr. Sélio José Castor Galindo, gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Alagoinha.

APLICAR multa no valor de R\$ 7.636,18, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) IV , ao(à) Sr(a) SELIO JOSE CASTOR GALINDO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

20ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 16/06/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 22100642-4

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Araripina

INTERESSADOS:

POSSIDIA MARIA CARVALHO DE ALENCAR

GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (OAB
42868-PE)

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

ANA PAULA RAMOS ARRAES

EDSON LUIZ TIMOTEO MACEDO

JOSE RUBENS DE LIMA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 1193 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL.
TRANSPORTE ESCOLAR.
CONTROLE INTERNO
DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE DANO
AO ERÁRIO. DEFESAS COM
ALEGAÇÕES SATISFATÓRIAS,
MAS NÃO SUFICIENTES.
REGULAR COM RESSALVAS.

1. Veículos e motoristas sem atender todos os requisitos legais e regulamentares.
2. A ausência de pastas individualizadas para os registros dos veículos usados.
3. Ausência de dano ao erário, cabendo aplicação da razoabilidade e da proporcionalidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº

22100642-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a defesa apresentada;

CONSIDERANDO que os veículos não atendem a todos os requisitos legais e alguns motoristas não estão devidamente habilitados (Itens 2.1.1. e 2.1.2., Resp: José Rubens de Lima e Édson Luiz Timóteo Macedo);

CONSIDERANDO o pagamento de rotas com extensões desatualizadas e com preços unitários incoerentes, sem indicação de dano ao erário (item 2.1.3., Resp.: José Rubens de Lima e Édson Luiz Timóteo Macedo);

CONSIDERANDO a deficiência no Controle Interno (item 2.1.4., Resp. Ana Paula Ramos Arraes);

CONSIDERANDO que não houve dano ao erário, desfalque, desvio de bens, favorecimento a terceiros, desvio de receitas ou valores ou da prática de qualquer ato grave ilegal, ilegítimo ou antieconômico;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que também regem os processos administrativos e judiciais, inclusive previstos de modo expresse pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB);

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

ANA PAULA RAMOS ARRAES
EDSON LUIZ TIMOTEO MACEDO
JOSE RUBENS DE LIMA

DAR QUITAÇÃO à Sra. Possídia Maria de Carvalho Alencar.

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Araripina, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. Os veículos utilizados para o transporte coletivo de escolares devem obedecer todas as normas quanto à segurança, idade,

conservação etc. conforme determina o art. 3º da Portaria DP nº 002, de 05.01.2009, do Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco - DETRAN/PE, bem como a Lei Federal nº 9.503 /1997, art. 136 (item 2.1.1.).

2. Os motoristas de veículos destinados à condução de escolares devem possuir habilitação na categoria D e possuir o Certificado de participação em Curso especializado, nos termos do art. 138 do Código de Trânsito Brasileiro (item 2.1.2.).
3. Os pagamentos com extensões desatualizadas das rotas e/ou com preços unitários incoerentes contraria o princípio da economicidade (item 2.1.3.).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

20ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 17/06/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100355-3

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Jataúba (plano Financeiro)

INTERESSADOS:

JEFFERSON ARAUJO RIBAS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1194 / 2025

AUTO DE INFRAÇÃO.

DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO. OMISSÃO NO ENVIO DE DADOS AO SISTEMA REMESSATCEPE. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JATAÚBA (PLANO FINANCEIRO). HOMOLOGAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. CASO EM EXAME: Trata-se de auto de Infração lavrado em 18/03/2025 em face do Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Jataúba (Plano Financeiro), pelo não envio da remessa de dados ao Sistema RemessaTCEPE - Contratações e Obras, referente à competência de julho/2024 a outubro/2024.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em avaliar se cabe homologar o Auto de Infração lavrado em razão do descumprimento dos normativos do TCE-PE quanto ao envio obrigatório de dados através do Sistema

RemessaTCEPE, caracterizando sonegação de processo, documento ou informação, com a consequente aplicação de multa.

3. RAZÕES DE DECIDIR: A dispensa de registro no RemessaTCEPE de determinadas contratações não exime a Unidade Jurisdicionada de responder às solicitações do Tribunal, devendo enviar a remessa mensal mesmo quando não houver atualizações. O RemessaTCEPE é instrumento fundamental para o controle externo e social na fiscalização contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial das unidades jurisdicionadas. Conforme Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Proc. 25100027-8 - Acórdão 1009/2025), devem ser homologados os autos de infração regularmente lavrados por não envio tempestivo de dados aos Sistemas do TCE-PE. A correção das irregularidades após a emissão do Auto de Infração não isenta os

interessados das falhas cometidas.

4. DISPOSITIVO E TESE: Auto de Infração homologado com aplicação de multa de R\$5.454,41. Tese de julgamento: a. O não envio tempestivo de dados ao Sistema RemessaTCEPE configura sonegação de processo, documento ou informação, sujeitando o responsável à multa prevista no art. 73, IV, da Lei nº 12.600/04. b. A dispensa de registro de determinadas contratações não exime a Unidade Jurisdicionada do dever de enviar a remessa mensal ao Sistema RemessaTCEPE. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, caput; Lei Estadual nº 12.600/2004, arts. 17, §§1º e 2º, 48, 70, V, e 73, IV; Resolução TC nº 231/2024, arts. 2º e 9º. Jurisprudência relevante citada: TCE-PE, Processo nº 24100260-6, Acórdão 670/2024, j. 24.04.2024; TCE-PE, Processo nº 25100027-8,

Acórdão 1009/2025, j. 28/05/2025 (Incidente de Uniformização de Jurisprudência).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100355-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Auto de Infração lavrado por este Tribunal;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO os termos da Resolução TC nº 231/2024;

CONSIDERANDO o julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Processo eTCEPE 25100027-8 - Acórdão nº 1009 /2025), em que firmou-se o entendimento de que devem ser homologados os autos de infração regularmente lavrados em virtude de não envio tempestivo de dados ou não inserção de informações nos Sistemas do TCE-PE, por desobediência aos dispostos nas Resoluções e normativos;

CONSIDERANDO que as informações somente foram prestadas após a lavratura do Auto de Infração e que tal fato não possibilita a substituição

da multa por advertência;

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, e no art. 17, §§ 1º e 2º, combinados com os arts. 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO que o não envio da documentação caracteriza sonegação de processo, documento ou informação em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal, cabendo-lhe aplicação da multa prevista no art. 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004;

HOMOLOGAR o Auto de Infração, lavrado em face de JEFFERSON ARAUJO RIBAS, Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Jataúba (plano Financeiro).

APLICAR multa no valor de R\$ 5.454,42, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) IV , ao(à) Sr(a) JEFFERSON ARAUJO RIBAS, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de

boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

20ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 17/06/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100300-6

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020, 2021, 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Fundo Previdenciário do Município de Timbaúba (plano Previdenciário)

INTERESSADOS:

GERUZA MARIA TRAVASSOS DE MORAES

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE

TOMÁS TAVARES DE ALENCAR (OAB 38475-PE)

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)

IEDA ANGELINA FERREIRA DA SILVA

JORGE TIAGO MOURA CRUZ

MARIA DO SOCORRO DA SILVA BESERRA

ULISSES FELINTO FILHO

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

PAULINA FERREIRA DA SILVA

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

MARIA JOSE DE LIRA

VICTOR ALISSON DIAS ALVES

THIAGO SILVEIRA

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS
NEVES**

ACÓRDÃO T.C. Nº 1195 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL. REGIME PRÓPRIO. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS PARA EQUACIONAR O DÉFICIT ATUARIAL. OMISSÃO DO PREFEITO. NÃO CONFIGURADA. NÃO REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. ESVAZIAMENTO DOS EFEITOS PRÁTICOS DA SEGREGAÇÃO DE MASSAS PREVISTAS NA LEI LOCAL. MULTA. BIS IN IDEM. CERTIFICADO DE REGULARIDADE FISCAL. VIA JUDICIAL. FALHAS DESPROVIDAS, EM CONCRETO, DE GRAVIDADE. NECESSIDADE DE PROVIDÊNCIAS A CARGO DO

PREFEITO.

1. O prefeito deve decidir acerca das medidas imprescindíveis para que se possa equacionar o déficit atuarial; cabendo ao chefe do executivo propor ao legislativo as providências que entender mais adequadas à realidade municipal, de forma que se garanta a sustentabilidade do regime próprio preconizada no art. 40, caput, da Constituição Federal.

2. A insuficiência das medidas adotadas em prol da sustentabilidade atuarial do regime próprio de previdência não configura, per si, omissão do chefe do executivo; devendo, para fins de responsabilização, perquirir-se a consonância das providências empreendidas com os estudos atuariais realizados, e, principalmente, com as recomendações do profissional especializado, contratado pela municipalidade.

3. O descumprimento do art. 5º da Portaria MPS nº 204/2008 vulnera o princípio da transparência e o controle dos atos de gestão do regime próprio. Contudo, não ostenta gravidade quando a municipalidade obteve o certificado de regularidade

fiscal pela via judicial.

4. Não cabe penalizar o prefeito em razão de efeitos na senda previdenciária de atos omissivos já sancionados em outros processos.

5. O objeto da auditoria especial deve ser julgado regular com ressalvas quando as falhas apontadas não resultarem em consequências negativas que comprometam substancialmente o regime próprio.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100300-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o prefeito deve decidir acerca das medidas

imprescindíveis para que se possa equacionar o déficit atuarial; propondo ao legislativo as providências que entender mais adequadas à realidade municipal, de forma que se garanta a sustentabilidade do regime próprio preconizada no art. 40, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a insuficiência das medidas adotadas em prol da sustentabilidade atuarial do regime próprio de previdência não configura, per si, omissão do chefe do executivo; devendo, para fins de responsabilização, perquirir-se a consonância das providências empreendidas com os estudos atuariais realizados, e, principalmente, com as recomendações do profissional especializado, contratado pela municipalidade;

CONSIDERANDO que não cabe penalizar o prefeito em razão de efeitos na senda previdenciária de atos omissivos (não realização de concurso público para provimento de cargos efetivos) já sancionados no bojo de processos de atos de pessoal;

CONSIDERANDO a elaboração de demonstrações contábeis com inconsistências; mas que, de concreto, não trouxeram maiores repercussões;

CONSIDERANDO que o descumprimento das exigências constantes no art. 5º da Portaria MPS nº 204/2008 vulnera o princípio da transparência e prejudica o controle dos atos de gestão do regime próprio;

CONSIDERANDO que a falha supramencionada não ostenta, em concreto, gravidade; devendo ser levado em conta que, a despeito do não encaminhamento de alguns demonstrativos, a municipalidade obteve o Certificado de Regularidade Previdenciária pela via judicial;

CONSIDERANDO que as demais falhas apontadas pela auditoria não estão associadas a desdobramentos negativos, no plano fático, que tivessem comprometido substancialmente o regime próprio do município, não sendo, dessa forma, capazes de acarretar a irregularidade do presente objeto de auditoria especial;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236 /2024, aos atuais gestores do(a) Fundo Previdenciário do Município de Timbaúba (plano Previdenciário), ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Instituir os meios de controle adequados a fim de permitir o repasse tempestivo das eventuais contribuições devidas ao

regime próprio, tendo por base o disposto no art. 40, *caput*, da Constituição Federal.

2. Empregar esforços para o adequado funcionamento dos órgãos colegiados (em especial a realização de reuniões regulares), em observância à legislação municipal e ao art. 1º, inciso VI, da Lei Federal nº 9.717/1998, evitando prejuízo ao controle social dos atos de gestão do regime próprio.
3. Realizar o devido registro das reservas matemáticas, levando em conta utilização das contas redutoras, tendo em vista a necessidade de garantir a transparência e confiabilidade da informação contábil.
4. Enviar tempestivamente e em sua completude os documentos exigidos na prestação de contas para este Tribunal, nos termos da resolução vigente.

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Fundo Previdenciário do Município de Timbaúba (plano Previdenciário), ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. A extinção/revisão da segregação de massas no regime próprio, sem observância dos ditames da Portaria MTP nº 1.467/2022 (em

especial o embasamento técnico adequado e a aprovação da Secretaria de Previdência), configura inobservância da legislação previdenciária e implica assunção de risco ao equilíbrio financeiro-atuarial do regime.

2. O prefeito deve decidir acerca das medidas imprescindíveis para que se possa equacionar o déficit atuarial; cabendo ao chefe do executivo propor ao legislativo as providências que entender mais adequadas à realidade municipal, de forma que se garanta a sustentabilidade do regime próprio preconizada no art. 40, *caput*, da Constituição Federal.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

20ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 17/06/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 17100222-2

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO
DE ALMEIDA**

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Ipojuca

INTERESSADOS:

ADELMO ALVES DOS SANTOS

DAVID BARBOSA IMPERIANO

CLAUDELINO TAVARES DE OLIVEIRA

CARLOS JOSE DE SANTANA

RUI XAVIER CARNEIRO PESSOA

THIAGO HENRIQUE SIMÕES SANTOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1196 / 2025

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
GESTÃO. CONTRATAÇÃO DE
SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO
NATALINA E SHOWS ARTÍSTICOS.
IRREGULARIDADES FORMAIS.
NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS.
PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO
PUNITIVA E RESSARCITÓRIA.

1. A celebração verbal do contrato e a ausência de licitação prévia, embora constituam irregularidades formais, não prejudicam o reconhecimento da existência e a execução da relação contratual, quando há documentos comprobatórios suficientes nos autos;
2. A impropriedade na denominação do objeto contratual não

descaracteriza sua verdadeira natureza jurídica, prevalecendo o conteúdo sobre a forma; 3. A existência de registros fotográficos claros e legíveis, aliada a outros elementos probatórios, como panfletos e documentos oficiais, são suficientes para comprovar a eficácia da prestação dos serviços contratados; 4. No transcurso de prazo superior a 5 (cinco) anos desde a notificação dos responsáveis, opera-se a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, nos termos do art. 53-C, inciso II, da Lei Estadual nº 18.527/2024, c/c o art. 6º, inciso II, da Resolução TC nº 245/2024; 5. Contas julgadas regulares com ressalvas quando, apesar das irregularidades formais, não há evidências de dano ao erário ou de ato de improbidade administrativa; 6. Determinação de envio de autos ao Ministério Público Estadual e às Secretarias de Finanças competentes para apuração de possíveis ilícitos relacionados à emissão de notas fiscais inidôneas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100222-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a autorização contida no art. 132-D, § 3º, do Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010) e na pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF-AI Nº 738.982 PR);

CONSIDERANDO parcialmente a fundamentação (razões de opinar) e a conclusão contida no parecer do Ministério Público de Contas de Pernambuco, da lavra do Procurador Gilmar Severino de Lima ;

CONSIDERANDO que, embora haja efetivo reconhecimento pela própria Controladoria-Geral do Município-CGM, de que foi celebrada verbalmente e sem prévia licitação a contratação da pessoa jurídica Ativa Engenharia Ltda., para prestação de serviço de iluminação natalina em diversas localidades do Município de Ipojuca, tais

desconformidades (contrato verbal e sem prévia licitação) não prejudicam a convicção da própria existência da relação contratual, que pode ser verificada através de farta documentação acostada aos autos eletrônicos do presente processo de Prestação de Contas;

CONSIDERANDO que a adoção do nome juris "aquisição de cota de patrocínio" para designação do objeto do contrato celebrado com a Ativa Engenharia Ltda., é impropriedade de menor importância, vez que, pelos elementos dos autos, resta claro que se trata de verdadeiro "contrato de prestação de serviços" de instalação de equipamentos de iluminação natalina em diversas localidades e monumentos culturais do Município de Ipojuca;

CONSIDERANDO que o conteúdo das fotografias acostadas à defesa do Sr. Rui Xavier Carneiro Pessoa, Secretário de Turismo e Cultura, referentes ao "Natal Iluminado" do exercício de 2015 e ao "Natal Iluminado" do exercício de 2016, objeto da presente Prestação de Contas, são retratações claras e legíveis, que indicam a efetiva instalação de equipamentos de iluminação decorativa de Natal em diversos sítios e monumentos culturais do Município de Ipojuca;

CONSIDERANDO que, entre tais fotografias, encontra-se panfleto com indicação de datas de realização de eventos de iluminação, que muito se aproximam das datas assumidas pela auditoria como sendo aquelas que teriam sido pactuadas para realização da iluminação, 08 a 12 de dezembro de 2016, e com indicação da participação da empresa Ativa Engenharia Ltda. no evento;

CONSIDERANDO que pesquisas em diversos sítios eletrônicos abrigados na rede mundial de computadores (Internet) e elementos documentais e fotográficos apresentados pelo Sr. Rui Xavier Carneiro Pessoa, Secretário de Turismo e Cultura, indicam que foram efetivamente realizadas apresentações musicais em eventos carnavalescos e juninos contratadas pelo Poder Executivo do Município de Ipojuca, derivadas das Inexigibilidades de licitação nº 006/16, nº 005/16, nº 002/16, nº 008/16, nº 027/16;

CONSIDERANDO que elementos documentais fartos e robustos colacionados no corpo do Relatório de Auditoria revelam indícios de crime contra a ordem tributária, vez que empresas contratadas para a prestação dos serviços de apresentações musicais emitiram notas fiscais inidôneas, apresentadas ao órgão da Administração Pública municipal para instruir procedimento de liquidação e pagamento;

CONSIDERANDO que são razoáveis as explanações formuladas pelo Sr. Adelmo Alves dos Santos, na qualidade de Secretário de Defesa Social do município, que revela considerável conhecimento e razoável planejamento da atuação compartilhada com Departamento Estadual de Trânsito-Detran-PE, para realização de ações de conscientização sobre leis de trânsito através de apresentações teatrais;

CONSIDERANDO a ocorrência da extinção da pretensão punitiva e da pretensão de ressarcimento ao Erário pela prescrição, com fundamento no art. 53-C, inciso II, incluído na Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco-LOTCE-PE pela Lei Estadual nº 18.527, de 30 de abril de 2024, vigente a partir de 01 de maio de 2024, combinado com o art. 6º, inciso II, da Resolução TC nº 245/2024, de 17 de julho de 2024, editada para regulamentação da lei;

CONSIDERANDO a inexistência de indícios de prática de improbidade administrativa, não se configurando a hipótese vislumbrada pelo art. 53-G, parágrafo único, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco-LOTCE/PE, acrescido pela Lei nº 18.527, de 30 de abril de 2024;

ADELMO ALVES DOS SANTOS:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600 /2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) ADELMO ALVES DOS SANTOS, relativas ao exercício financeiro de 2016

David Barbosa Imperiano:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600 /2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) David Barbosa Imperiano, relativas ao exercício financeiro de 2016

Claudelino Tavares de Oliveira:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, I, da Lei Estadual nº 12.600 /2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Claudelino Tavares de Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2016

CARLOS JOSE DE SANTANA:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, I, da Lei Estadual nº 12.600 /2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) CARLOS JOSE DE SANTANA, relativas ao exercício financeiro de 2016

RUI XAVIER CARNEIRO PESSOA:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600 /2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) RUI XAVIER CARNEIRO PESSOA, relativas ao exercício financeiro de 2016

Thiago Henrique Simoes Santos:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600 /2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Thiago Henrique Simoes Santos, relativas ao exercício financeiro de 2016

Afastar integralmente a sugestão de imputação de **ressarcimento** ao Erário do valor total de **R\$ 910.000,00** e **afastar** a sugestão de aplicação de **multa** aos agentes públicos apontados como responsáveis pelo Relatório de Auditoria.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Plenário:

1. Encaminhar os autos ao Ministério Público de Contas de Pernambuco-MPC-PE, para que, à vista das peças acostadas aos autos eletrônicos (*Sistema SIGA, docs.79, páginas 34 a 46, doc.107, páginas 28 a 35, e doc. 126, páginas 9 a 11*), que revelam indícios de crimes contra a ordem tributária, assim como à vista do inteiro teor da deliberação-ITD e do acórdão exarados no presente processo, promova representação ao Ministério Público do Estado de Pernambuco-MPPE, para as providências necessárias;

Encaminhar cópia de peças dos autos eletrônicos à Secretaria de Finanças da Cidade do Recife e à Secretaria de Finanças do Município de Goiana (*Sistema SIGA, docs. 79, páginas 34 a 46, doc.107, páginas 28 a 35, e doc. 126, páginas 9 a 11*), que revelam indícios de crimes contra a ordem tributária, assim como cópia do inteiro teor da

deliberação-ITD e do acórdão exarados no presente processo, para as providências necessárias.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE
ALMEIDA , relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

Pareceres Prévios

20ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 16/06/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100472-0

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Ferreiros

INTERESSADOS:

JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA

IVAN CANDIDO ALVES DA SILVA (OAB 30667-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. PARECER
PRÉVIO. DESCONFORMIDADE.
PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.
PRINCÍPIO DA
PROPORCIONALIDADE.
APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. O TCE-PE ao apreciar as contas

anualmente prestadas pelos Prefeitos e pelo Governador sob sua jurisdição (as denominadas "contas de governo") opina, mediante parecer prévio (art. 71, inciso I, c/c o art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, inciso I e 86, § 1º, inciso III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios (mormente os

duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento.

2. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 16/06 /2025,

CONSIDERANDO que os limites constitucionais e legais restantes, apreciados por esta Corte de Contas para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal, foram cumpridos;

CONSIDERANDO que as demais falhas, no contexto em análise, devem ser encaminhadas ao campo das recomendações, para adoção de medidas que evitem que se repitam em exercícios futuros;

JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de

Ferreiros a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA, relativas ao exercício financeiro de 2023.

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Ferreiros, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Assegurar a consistência das informações sobre receitas (Sistema “Tome Contas” e SICONFI) prestadas aos órgãos de controle Federal e Estadual, com base no melhor controle do envio das informações, bem como da conciliação entre as informações geradas pelos poderes municipais;
2. Elaborar o cronograma financeiro que mais se aproxime da realidade, efetuando um planejamento mensal apropriado ao histórico de desembolsos financeiros do município;
3. Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, o que pode afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução;
4. Adotar memória de cálculo, por fonte de recursos, para a obtenção do valor disponível para a abertura de créditos adicionais cuja fonte de recursos for o excesso de arrecadação, em conformidade com o art. 43, § 3º, da Lei nº 4.320/1964, registrando tais informações nos demonstrativos elaborados para a prestação de contas;
5. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município;
6. Atentar para o prazo de utilização, de até o primeiro quadrimestre, do saldo do FUNDEB em conformidade com o que determina o art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020;
7. Acompanhar a solidez do RPPS de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, quanto garantia ao município, efetivando medidas para melhoria da situação previdenciária municipal, a exemplo do estudo da alíquota patronal suplementar em consonância com a avaliação do atuário;
8. Adotar ações para o cumprimento da normatização referente à transparência municipal contida na Lei Complementar nº

101/2000 (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, nos Decretos Federais nºs 7.185/2010 e 7.724/2012 e na Lei nº 12.527/2011 (LAI).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND
CORDEIRO MONTEIRO

20ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 16/06/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100464-0

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Solidão

INTERESSADOS:

DJALMA ALVES DE SOUZA

LAUDICEIA ROCHA DE MELO (OAB 17355-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO.
CUMPRIMENTO DE TODOS OS
LIMITES CONSTITUCIONAIS E
LEGAIS. AUSÊNCIA DE
IRREGULARIDADES DE
NATUREZA GRAVE.
RAZOABILIDADE E
PROPORCIONALIDADE.

1. É possível a emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação das contas quando cumpridos todos os limites constitucionais e legais e ausentes irregularidades de natureza grave;
2. Quando, numa visão global das contas de governo, constata-se que houve observância, por parte da Administração, da maioria dos temas essenciais para a prolação do juízo de valor final e global, cabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 16/06/2025,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que as contribuições previdenciárias foram repassadas integralmente para o RGPS e RPPS no exercício;

CONSIDERANDO que foram cumpridos todos os limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que cabe a aplicação no caso concreto dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados;

CONSIDERANDO que a maioria das irregularidades não são de natureza grave;

CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas;

DJALMA ALVES DE SOUZA:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Solidão a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). DJALMA ALVES DE SOUZA, relativas ao exercício financeiro de 2023.

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Solidão, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Elaborar a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdo que atenda aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. Revisar a política de autorização para abertura de créditos adicionais, estabelecendo limites mais rigorosos para evitar a descaracterização da peça orçamentária como instrumento de planejamento;
3. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;
4. Adotar tempestivamente as medidas previstas no art. 167-A da Constituição Federal, sempre que a relação entre despesa corrente e receita corrente ultrapassar o percentual de 95%, com o objetivo de preservar o equilíbrio fiscal e evitar comprometimento excessivo das receitas correntes com despesas de custeio.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO:

Número: 25100475-2

Órgão: Autarquia de Trânsito e Transporte Urbano do Recife

Modalidade: Medida Cautelar

Tipo: Medida Cautelar

Exercício: 2025

Relator: Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Interessados: Taciana Maria Ferreira; Carolinne Joana Metódio Gomes; Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores nas Empresas de Asseio e Conservação, Limpeza Urbana, Locação de Mão de Obra e Administração de Imóveis;

Advogado: Gustavo da Silva Chagas (OAB: 27.527/PE)

EXTRATO DA DECISÃO:

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do Processo TC nº 25100475-2, Medida Cautelar, formalizado em decorrência de representação com pedido cautelar, apresentada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Asseio e Conservação, Limpeza Urbana, Locação de Mão de Obra, Administração de Imóveis, Condomínios de Edifícios Residenciais e Comerciais do Estado de Pernambuco (STEALMOAIC), acerca de supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 003/2025, Processo Licitatório nº 004/2025, da Autarquia de Trânsito e Transporte Urbano do Recife - CTTU.

DECIDO, nos termos do inteiro teor da decisão monocrática que integra os autos e,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/04 e no artigo 15 da Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO as alegações vertidas na Representação com pedido de medida cautelar formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Asseio, Limpeza Urbana, Locação de Mão de Obra, Administração de Condomínios e Imobiliárias Comerciais de Pernambuco – STEALMOAIC, que questiona a adoção, pela Companhia de Trânsito e Transporte Urbano do Recife – CTTU, de valores constantes de acordo coletivo firmado com o FECONESTE como parâmetro de composição dos custos no âmbito do Pregão Eletrônico nº 003/2025;

CONSIDERANDO os termos do Parecer Técnico elaborado pela Gerência de Fiscalização de Procedimentos Licitatórios (GLIC);

CONSIDERANDO que o objeto do certame é a contratação de empresa para execução de serviços de apoio à gestão do tráfego urbano, abrangendo funções de orientação operacional e controle de fluxo, com dedicação exclusiva de mão de obra em favor da

estrutura administrativa da CTTU;

CONSIDERANDO que não há nos autos qualquer elemento probatório capaz de atestar a legitimidade representativa do sindicato denunciante quanto às categorias profissionais licitadas, tampouco indícios de que estas estejam abrangidas por convenção coletiva diversa daquela adotada como parâmetro;

CONSIDERANDO que, em juízo perfunctório, não se identificam indícios minimamente consistentes de irregularidade na adoção dos valores constantes do acordo coletivo firmado com a empresa atualmente contratada, o que afasta a plausibilidade jurídica da tese deduzida;

CONSIDERANDO que a escolha dos parâmetros remuneratórios não se associou a reconhecimento formal da representatividade sindical da FECONESTE, tendo decorrido da ausência de referência normativa mais adequada e da necessidade de estimativa compatível com os valores praticados;

CONSIDERANDO que não se vislumbra fundado receio de lesão grave e irreversível ao erário, nem risco de ineficácia das decisões de mérito, dada a ausência de impacto imediato decorrente da adoção do parâmetro questionado;

CONSIDERANDO a ausência dos requisitos de concessão de medida cautelar previstos no artigo 2º da Resolução TC nº 155/2021;

NEGO A CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR pleiteada, *ad referendum* da Segunda Câmara deste Tribunal.

Publique-se e cumpra-se.

Recife, 18 de junho de 2025.

Cons. Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Relator

Atas das Sessões Administrativas - Extratos

EXTRATO DE ATA DE SESSÃO ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL PLENO (PRESENCIAL)**EXTRATO DA ATA DA 8ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 12 DE JUNHO DE 2025.**

Às 10h22min, havendo quórum regimental, nos termos do artigo 37 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, foi iniciada a sessão administrativa do Tribunal Pleno em formato híbrido, na modalidade presencial, na Sala de Reunião da Presidência, 10º andar, e na modalidade remota, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), sob a presidência do Conselheiro Valdecir Pascoal. Presentes os Conselheiros Marcos Loreto, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Ranilson Ramos, Eduardo Lyra Porto e Rodrigo Novaes. Participaram da Sessão Administrativa a Diretora de Controle Externo, Adriana Figueiredo Arantes; o Diretor Executivo da Diretoria de Controle Externo, Fábio Pedrosa Barbosa; o Assessor da Diretoria de Controle Externo, Pedro Coelho Teixeira Cavalcanti; o Gerente de Estudos e Suporte à Fiscalização, Alfredo Cesar Montezuma Batista Belo; o servidor da Gerência de Estudos e Suporte à Fiscalização, Jesce John da Silva Borges; o Chefe do Departamento de Controle Externo da Infraestrutura, Conrado Lobo Montenegro Neto; o Assessor Técnico do Departamento de Controle Externo da Infraestrutura, Fernando Antônio Oliveira Rolim; o Gerente de Fiscalização de Transporte e Mobilidade, Aluísio Fábio Bezerra de Moraes; o Diretor de Comunicação, Luiz Felipe Cavalcante de Campos; o Gerente de Criação e Marketing, João Marcelo Sombra Lopes; o Assessor Técnico de Procurador (MPCO01), Paulo de Abreu Falcão; e a Diretora de Plenário, Candice Ramos Marques. Presentes, ainda, o Auditor-Geral, Ricardo Rios, e o Procurador-Geral, Ricardo Alexandre de Almeida Santos.

PAUTA:**1. Planos de Mobilidade Urbana (001.005416/2025-71) - Diretoria de Controle Externo (DEX):**

Aprovação dos encaminhamentos 2 e 3 propostos no Relatório Preliminar de Levantamento (2- abrir Auditoria Especial em Paulista para fiscalizar o porquê seu PMU ainda não foi elaborado e apontar responsabilizações; 3 - envio de ofício com alerta para 86 municípios listados no quadro 3 para concluírem e aprovarem seus PMUs até 12 de abril de 2025) acostado aos autos do Procedimento Interno nº PI2401626, referente aos PMUs - Planos de Mobilidade Urbana municipais e apresentação de Painel relativo aos PMUs.

2. Planos de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (001.004378/2025-39) Diretoria de Controle Externo (DEX):

Aprovação dos encaminhamentos propostos no Relatório Preliminar de Levantamento (apresentados abaixo), acostado aos autos do Procedimento Interno nº PI2401590, referente ao Levantamento dos Planos de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PGIRS) nos municípios do estado de Pernambuco e apresentação de Painel relativo aos PGIRS. Encaminhamentos propostos: envio de Ofício de Alerta para as 8 unidades jurisdicionadas sem Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PGIRS) e estão incluídas no Plano Intermunicipal de Resíduos Sólidos (PIRS) com prazo de validade expirado, Apêndice II; envio de Ofício de Alerta para as 11 unidades jurisdicionadas que não responderam ao formulário eletrônico, conforme listado no Apêndice III, a fim de evitar a repetição dessas falhas em situações futuras; e, envio de Ofício de Encaminhamento de Relatório Preliminar para que os municípios, a Secretaria de Meio Ambiente, Sustentabilidade e de Fernando de Noronha de Pernambuco, e a Agência Estadual de Meio Ambiente (CPRH) tomem conhecimento do conteúdo deste trabalho de auditoria.

3. IQAS - Índice de Qualidade dos Aterros Sanitários - Diretoria de Controle Externo (DEX):

Apresentação do IQAS - Índice de Qualidade dos Aterros Sanitários, indicador baseado em trabalhos existentes em outros estados, mas adaptado para fornecer uma radiografia da situação em Pernambuco, no momento da inspeção. O índice avalia fatores de localização, infraestrutura e operação, com itens ponderados, e o seu principal objetivo é promover a melhoria contínua dos aterros.

4. Nova versão do TomeConta - Diretoria de Controle Externo (DEX):

Apresentação de nova versão do TomeConta que irá consolidar os levantamentos e auditorias temáticas realizados pelo TCE nas diversas áreas das políticas públicas e da gestão pública. A nova versão

permitirá a visualização dos indicadores por município e o acesso aos painéis e relatórios publicados pelo TCE por área temática.

5. Múltiplos recursos em face da mesma decisão - Diretoria de Plenário (DP):

Alinhamento acerca dos procedimentos e análise sobre a possibilidade de alteração da sistemática atual de formalização dos recursos, efetivada pelo e-TCE-PE.

DELIBERAÇÕES:

1ª. Nova versão do TomeConta - Diretoria de Controle Externo (DEX).

O Tribunal aprovou, à unanimidade, a nova versão do TomeConta, que permitirá a visualização dos indicadores por Município e o acesso aos painéis e relatórios publicados pelo TCE por área temática. Participaram da apresentação da nova versão a Diretora de Controle Externo, Adriana Figueiredo Arantes, o Diretor Executivo da Diretoria de Controle Externo, Fábio Pedrosa Barbosa, o Diretor de Comunicação, Luiz Felipe Cavalcante de Campos, e o Gerente de Criação e Marketing, João Marcelo Sombra Lopes.

2ª. Planos de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (001.004378/2025-39) - Diretoria de Controle Externo (DEX).

O Tribunal aprovou, à unanimidade, os encaminhamentos propostos no Relatório Preliminar de Levantamento, acostado aos autos do Procedimento Interno nº [PI2401590](#), apresentados pela Diretoria de Controle Externo, no sentido de: enviar Ofício de Alerta para as 8 unidades jurisdicionadas sem Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PGIRS) e que estão incluídas no Plano Intermunicipal de Resíduos Sólidos (PIRS) com prazo de validade expirado; enviar Ofício de Alerta para as 11 unidades jurisdicionadas que não responderam ao formulário eletrônico, a fim de evitar a repetição dessas falhas em situações futuras; e, enviar Ofício de Encaminhamento de Relatório Preliminar para que os Municípios, a Secretaria de Meio Ambiente, Sustentabilidade e de Fernando de Noronha de Pernambuco, e a Agência Estadual de Meio Ambiente (CPRH) tomem conhecimento do conteúdo deste trabalho de auditoria. Participaram da apresentação a Diretora de Controle Externo, Adriana Figueiredo Arantes, o Gerente de Estudos e Suporte à Fiscalização, Alfredo Cesar Montezuma Batista Belo, o servidor da Gerência de Estudos e Suporte à Fiscalização, Jesce John da Silva Borges, e o Assessor da Diretoria de Controle Externo, Pedro Coelho Teixeira Cavalcanti.

3ª. IQAS - Índice de Qualidade dos Aterros Sanitários - Diretoria de Controle Externo (DEX)

O Tribunal aprovou, à unanimidade, o formato e a metodologia atinentes ao Índice de Qualidade dos Aterros Sanitários - IQAS, apresentados pela Diretora de Controle Externo, Adriana Figueiredo Arantes, e pelo Assessor da Diretoria de Controle Externo, Pedro Coelho Teixeira Cavalcanti, no sentido de promover a melhoria contínua dos aterros.

4ª. Planos de Mobilidade Urbana (001.005416/2025-71) - Diretoria de Controle Externo (DEX).

O Tribunal aprovou, à unanimidade, os encaminhamentos propostos no Relatório Preliminar de Levantamento, acostado aos autos do Procedimento Interno nº PI2401626, referente aos Planos de Mobilidade Urbana, apresentados pela Diretora de Controle Externo, Adriana Figueiredo Arantes, e pelo Assessor Técnico do Departamento de Controle Externo da Infraestrutura, Fernando Antônio Oliveira Rolim, no sentido de abrir Auditoria Especial em Paulista com o objetivo de analisar as razões que justificaram a não elaboração do Plano de Mobilidade Urbana (PMU) e apontar eventuais responsabilizações, enviar ofício com alerta para 86 municípios que deveriam ter concluído e aprovado seus PMUs até 12 de abril de 2025.

5ª. Múltiplos recursos em face da mesma decisão - Diretoria de Plenário (DP).

O Tribunal aprovou, à unanimidade, a elaboração de estudo no sistema eTCE-PE quanto ao impacto na alteração da sistemática atual de formalização dos processos de recursos, com o objetivo, em especial, de possibilitar a interposição de petições vinculadas a mais de uma parte ou interessado.

Nada mais havendo a tratar, às 11h55min, o Conselheiro Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a sessão administrativa. E, para constar, eu, Luciana de Barros Cabral, Chefe do Departamento de Apoio às Sessões - DAS, lavrei a presente ata que vai subscrita pelo senhor Presidente

deste Tribunal. Sala de Reunião da Presidência, 10º andar, edifício Dom Hélder Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 12 de junho de 2025. Assinado: Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente.

Licitações, Contratos e Convênios

Termos Aditivos a Contratos - Extratos

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO ADITIVO N.º 006 AO CONTRATO TC N.º 003/2021. Objeto: Alterações qualitativa e quantitativa do Contrato TC n.º 003/2021, cujo objeto contempla a prestação de serviços de seguro total com assistência de 24 (vinte e quatro) horas para veículos integrantes da frota do TCE/PE, mediante endosso referente à substituição de 16 (dezesseis) veículos da apólice atual por 16 (dezesseis) novos veículos adquiridos pelo TCE/PE e a inclusão de 2 (dois) novos veículos. Contratada: **SEGUROS SURA S.A.** - CNPJ n.º 33.065.699/0001-27. Valor acrescido: R\$ 5.096,51.

Recife-PE, 18/6/2025.

RUY BEZERRA DE OLIVEIRA FILHO

Diretor-Geral Executivo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO ADITIVO N.º 001 AO CONTRATO TC N.º 036/2024. Objeto: reequilíbrio econômico-financeiro do valor contratado para o item café. Contratada: **EDUARDO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA** - CNPJ n.º 29.818.546/0001-36. Valor acrescido: R\$ 25.272,00.

Recife-PE, 18/6/2025.

RUY BEZERRA DE OLIVEIRA FILHO

Diretor-Geral Executivo

Portarias

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 267/2025 - designar a Servidora KARINA MARIA DE BRITO SALES, matrícula 1660, para exercer a função de Leiloeira, com o objetivo de executar, com o apoio da Gerência de Licitações e Contratações Diretas - GLCD, todos os procedimentos administrativos relativos ao Processo de Contratação nº 44/2025 - Leilão (presencial) nº 01/2025, para a alienação de bens móveis inservíveis do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 18 de junho de 2025.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL
Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 268/2025 – dispensar, a pedido, o Auditor de Controle Externo – Área de Auditoria de Obras Públicas MOACIR CESAR BARACHO NETO, matrícula 1178, da Função Gratificada de Gerente de Fiscalização em Licitações de Obras, símbolo TC-FGG, do Departamento de Controle Externo da Infraestrutura, a partir de 3 de julho de 2025.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 18 de junho de 2025.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL
Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 269/2025 – dispensar, a pedido, o Auditor de Controle Externo – Área de Auditoria de

Obras Públicas FERNANDO ANTONIO OLIVEIRA ROLIM, matrícula 0774, da Função Gratificada de Assessor Técnico do Departamento de Controle Externo da Infraestrutura, símbolo TC-FGA-2, a partir de 3 de julho de 2025.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 18 de junho de 2025.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL
Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 270/2025 – designar o Auditor de Controle Externo – Área de Auditoria de Obras Públicas MOACIR CESAR BARACHO NETO, matrícula 1178, para exercer a Função Gratificada de Assessor Técnico do Departamento de Controle Externo da Infraestrutura, símbolo TC-FGA-2, a partir de 3 de julho de 2025.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 18 de junho de 2025.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL
Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 271/2025 – designar o Auditor de Controle Externo – Área de Auditoria de Obras Públicas FERNANDO ANTONIO OLIVEIRA ROLIM, matrícula 0774, para exercer a Função Gratificada de Gerente de Fiscalização em Licitações de Obras, símbolo TC-FGG, do Departamento de Controle Externo da Infraestrutura, a partir de 3 de julho de 2025.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 18 de junho de 2025.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL
Presidente

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 272/2025 - designar o Analista de Controle Externo - Área de Auditoria de Obras Públicas GUSTAVO HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES DE ABREU, matrícula 0715, para responder pela Função Gratificada de Secretário de Chefe de Gabinete, símbolo TC-FGS-1, do Gabinete do Conselheiro Ranilson Brandão Ramos, por 17 dias, no período de 25/06/2025 a 11/07/2025, durante o impedimento do titular REGINALDO JOSÉ TRAJANO DE SOUZA, matrícula 0787.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 18 de junho de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO
Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 273/2025 - designar o Analista de Controle Externo - Área de Auditoria de Obras Públicas ANDRÉ AUGUSTO VIANA, matrícula 0252, para responder pela Função Gratificada de Gerente de Fiscalização da Cultura e Cidadania, símbolo TC-FGG, do Departamento de Controle Externo da Educação e Cidadania, por 16 dias, no período de 30/06/2025 a 15/07/2025, durante o impedimento da titular TASSYLLA OLIVEIRA LINS, matrícula 2000.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 18 de junho de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO
Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 274/2025 - designar a Analista de Controle Externo - Área de Auditoria de Contas Públicas MARIANA DANTAS CASSIMIRO DA SILVA, matrícula 2112, para responder pela Função Gratificada de Assessor Técnico de Gabinete de Conselheiro, símbolo TC-FGA-1, do Gabinete do Conselheiro Ranilson Brandão Ramos, por 18 dias, no período de 13/06/2025 a 30/06/2025, durante o impedimento do titular ANANIAS PEREIRA PORTO NETO, matrícula 0996.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 18 de junho de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO
Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 275/2025 - designar o Analista de Controle Externo - Área de Auditoria de Contas Públicas REGINALDO JOSÉ TRAJANO DE SOUZA, matrícula 0787, para responder pelo Cargo em Comissão de Chefe de Gabinete de Conselheiro, símbolo TC-CCS-1, do Gabinete do Conselheiro Ranilson Brandão Ramos, por 17 dias, no período de 25/06/2025 a 11/07/2025, durante o impedimento do titular DANILO RAMOS COELHO MORORÓ, matrícula 1372.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 18 de junho de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO
Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 276/2025 - designar o Auditor de Controle Externo - Área de Auditoria de Contas Públicas ANDRÉ RICARDO BARROS DA SILVA, matrícula 1248, para responder pela Função Gratificada de Gerente de Contas de Governos Municipais, símbolo, TC-FGG, do Departamento de Macroavaliação Governamental, por 15 dias, no período de 25/06/2025 a 09/07/2025, durante o impedimento do titular HUGO LEITE RIBEIRO, matrícula 1214.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 18 de junho de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO
Chefe de Gabinete da Presidência

Despachos

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.016529/2024-11 - Sérgio Mathias Correia Goiana, autorizo.

Recife, 18 de junho de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.007553/2025-40 - Alex Luiz Soares dos Santos, autorizo.

Recife, 18 de junho de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.007479/2025-61 - Thaís Feitosa Corrêa, autorizo.

Recife, 18 de junho de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.007620/2025-26 - Nivaldo Gomes de Lima, autorizo.

Recife, 18 de junho de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.007274/2025-86 - Aluísio Fábio Bezerra de Moraes, autorizo.

Recife, 18 de junho de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.016968/2024-23 - Ana Luisa de Gusmão Furtado, autorizo.

Recife, 18 de junho de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.007414/2025-16 - Lucian Heitor Figueiredo de Miranda Tenório, autorizo.

Recife, 18 de junho de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.020273/2024-46 - Marcos André Araujo Pereira Filho, autorizo.

Recife, 18 de junho de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.018072/2024-89 - Paula Albuquerque Costa, autorizo.

Recife, 18 de junho de 2025.